



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PAUTA DA REUNIÃO 22/03/2022

PRESENÇA	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
1	PL 15/2022	IRINEU	CJR	PEDRO	

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A UTILIZACAO DE MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO TERAPEUTICO COMPLEMENTAR DE PESSOAS COM DEFICIENCIA, SINDROMES E/OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
2	PL 45/2022	RICARDO	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO DIA MUNICIPAL DA ATIVIDADE FISICA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
3	PLC 31/2022	PREFEITO	CJR COSP	PEDRO VILSON	

DISPOE SOBRE A REGULARIZACAO DE EDIFICACOES NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
4	PL 2438/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE O INSTRUMENTO DA TRANSFERENCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (TDC), INSTITUIDO PELA LEI DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
5	PL 2441/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE OS INSTRUMENTOS DA OUTORG A ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC) E DA OUTORG A ONEROSA DE ALTERACAO DE USO (OOAU), INSTITUIDA PELA LEI DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA (LEI COMPLEMENTAR N 19, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019)

6	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 11/2021	BEN HUR	CJR	PEDRO	

CRIA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA O CORREDOR DA SAUDE, A SER REALIZADO, ANUALMENTE, NO PERIODO DE SETE DIAS, COM INICIO EM TODO DIA 07 DE ABRIL DIA MUNDIAL DA SAUDE.

7	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 13/2022	IRINEU	CJR	PEDRO	

INSTITUI O PROGRAMA IPTU AMIGO NA CIDADE DE ARAUCARIA, QUE DISPOE SOBRE O FORNECIMENTO DE DESCONTO NO IPTU DOS IMOVEIS CUJOS CONTRIBUINTES ADOTAREM CAES E GATOS CASTRADOS E VACINADOS DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES E ONGS CADASTRADAS.

8	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 69/2022	COMISSÃO EXECUTIVA	CJR CFO	PEDRO RICARDO	

Altera a Lei Municipal nº 3.793 de 30 de novembro de 2021, e dá outras providências, conforme especifica.

9	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 2444/2022	PREFEITO	CJR CFO	PEDRO RICARDO	

Altera a redação da Lei nº 3.543, de 14 de novembro de 2019, que institui no âmbito da Administração Pública Municipal Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia para os servidores ativos.

10	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 2430/2022	VICE	CEBES	RICARDO	

PROJETO DE LEI N 2.430/2022 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISICAO DE ALIMENTOS, DIREITO DO AGRICULTOR FAMILIAR NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA-PR.

11	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 002/2022	VILSON	CSMA	VAGNER	

DISPOE SOBRE A DISPENSA DAS DESPESAS DO SERVICO FUNERARIO AOS USUARIOS QUE COMPROVEM A DOACAO DE ORGAOS DO PARENTE OU FAMILIAR SEPULTADO EM ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

12	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 24/2022	VALTER	CFO	RICARDO	

DISPOE SOBRE A VISITA AMBIENTAL MONITORADA, POR MEIO DE AULA DE CAMPO COM APOIO INTERDISCIPLINAR, DOS ALUNOS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

13	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	*PL 2437/2022	PREFEITO	COSP	VILSON	

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR N 25, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 E ESTABELECE PARAMETROS PARA A APPLICACAO DA COMPENSACAO PAISAGISTICA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VOTAÇÃO DE PARECER

1	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 189/2021	CSMA	314/2021	IRINEU	VAGNER VILSON		
	1623/2021	AUTOR	VAGNER				
	(FAVORÁVEL)						

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE PUBLICOS E PRIVADOS A FORNECER AO PACIENTE O PROTOCOLO E/OU COPIA DO PRONTUARIO MEDICO CARIMBADO COM DATA E HORARIO DE RECEBIMENTO NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

2	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 16/2022	CEBES	07/2022	VILSON	RICARDO VALTER		
	0020/2022	AUTOR	RICARDO				
	(FAVORÁVEL)						

DISPOE SOBRE A PRIORIDADE DA MATRICULA NO MESMO LOCAL DE ENSINO PARA IRMAOS NAS ESCOLAS PUBLICAS DO MUNICIPIO.

3	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 41/2022	CJR	41/2022	BEN HUR	APARECIDO PEDRO		
	0249/2022	AUTOR	RICARDO				
	(FAVORÁVEL)						

DISPOE SOBRE A INSTITUICAO DA SEMANA DE CONSCIENTIZACAO SOBRE MUDANÇAS CLIMATICAS.

4	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 48/2022	CJR	42/2021	BEN HUR	APARECIDO PEDRO		
	0323/2022	AUTOR	CELSO				
	(FAVORÁVEL)						

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZACAO DA ESQUIZOFRENIA E DISPOE SOBRE AS MEDIDAS PARA PROTECAO DAS PESSOAS COM O TRANSTORNO MENTAL.

5	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 04/2022	CJR	18/2022	BEN HUR	APARECIDO PEDRO		
	0014/2022	AUTOR	VALTER / IRINEU				
	(ARQUIVAMENTO)						

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZACAO DA ESQUIZOFRENIA E DISPOE SOBRE AS MEDIDAS PARA PROTECAO DAS PESSOAS COM O TRANSTORNO MENTAL.

6	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 2437/2022	CJR	43/2022	PEDRO	APARECIDO BEN HUR		
	254/2022	AUTOR	PREFEITO				
	(FAVORÁVEL)						

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR N 25, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 E ESTABELECE
PARAMETROS PARA A APLICACAO DA COMPENSACAO PAISAGISTICA NO MUNICIPIO DE
ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

7	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
PL 39/2022	CJR	40/2022	PEDRO	APARECIDO BEN HUR			
248/2022 (FAVORÁVEL)	AUTOR	CELSO / FÁBIO					

DENOMINA DE RUA ANDRE HITNER, LOGRADOURO PUBLICO DO MUNICIPIO, NA REGIAO
RURAL, CONFORME ESPECIFICA.

8	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
PL 06/2022	CJR	33/2022	PEDRO	APARECIDO BEN HUR			
0079/2022 (FAVORÁVEL)	AUTOR	RICARDO					

DENOMINA DRA. MARCELINA AREIAS HORACIO A SEDE DO CONSELHO TUTELAR OESTE,
LOCALIZADO NA RUA JOAQUINA TONCHAK, N 880, BAIRRO BOQUEIRAO PORTO DAS
LARANJEIRAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 15/2022

Cria o programa municipal de incentivo a utilização de Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 1º. Cria o programa municipal de incentivo a utilização de Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA), podendo ser realizado em equipe multidisciplinar por clínicas de reabilitação e outras instituições públicas e privadas, conveniadas ou não, que ofereçam tratamento no âmbito do município de Araucária.

§1º. O tratamento complementar a que se refere este artigo, poderá ser realizado nas dependências das instituições ou em ou outro espaço, sob a responsabilidade do profissional devidamente habilitado, em sessões que poderão ser individuais ou em grupo

§2º As sessões de Musicoterapia serão realizadas, exclusivamente, por musicoterapias registradas em associações representativas e que tenham graduação e/ou pós-graduação em musicoterapia, certificados por instituição de ensino devidamente credenciado no órgão competente

Art. 2º. O tratamento por meio da musicoterapia poderá passar por avaliações qualificativas periódicas, a fim de se aferir o desenvolvimento do paciente, com objetivos terapêuticos individualizados, que serão traçados pelo terapeuta durante a avaliação inicial e/ou atendimento musicoterapêutico.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua revogação, revogadas as disposições em contrário



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/01/2022 as 14:32:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Segundo a União Brasileira de Associações de Musicoterapia, a musicoterapia é o campo de conhecimento que estuda os efeitos da música e utilização de experiências musicais resultantes do encontro entre as pessoas assistidas e o musicoterapeuta.

A Musicoterapia agrupa diversos benefícios ao tratamento de pessoas com deficiência, síndrome, e/ou transtorno do espectro autista (TEA). Não se pode negar que a música amplia o potencial de interação do ser humano e a musicoterapia vem provando ser um importante e efetivo procedimento terapêutico.

Há evidências científicas sobre a eficácia da musicoterapia, especialmente para o tratamento de pessoas com autismo, crianças com deficiência, pessoas que sofreram acidente vascular cerebral ou outras lesões encefálicas, hipertensos, pessoas com transtornos mentais e idosos com mal de Alzheimer.

Os veterinários são unânimes em afirmar que a castração é a única maneira ética e eficaz de controle de animais abandonados, além de prevenir diversas doenças em cães e gatos. Na cidade de Araucária, há uma quantidade enorme de animais, como cachorros e gatos, abandonados e vivendo nas ruas, podendo ser vetor na transmissão de doenças, como a raiva. Sem considerar o sofrimento que cada animal passa estando abandonado, passando fome e frio nas ruas.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022

IRINEU CANTADOR

VEREADOR



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/01/2022 as 14:32:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100953&c=9WR58P>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI N° 45/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do dia municipal da atividade física no Município de Araucária-PR.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Atividade Física no âmbito do Município de Araucária, que será comemorado anualmente de maneira simbólica, no dia seis de maio.

Art. 2º O Dia Municipal da Atividade Física tem como objetivo

- I – Conscientizar a importância da prática de atividades físicas regularmente de forma orientada e sistematizada;
- II – Promover a melhora dos quadros de ansiedade, depressão dentre outros transtornos psicossociais;
- III – Promover a redução dos riscos de desenvolvimento de enfermidades cardiovasculares, como infarto, acidente vascular cerebral (AVC) e hipertensão.

Art. 3º O Dia Municipal da Atividade Física será organizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, podendo realizar parcerias com entidades e profissionais atuantes na prática desportiva, como sindicato, academias, estúdios, personal trainers, universidades, entre outros.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 18/02/2022 as 14:47:17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto de Lei, dispõe-se acerca da instituição do Dia Municipal da Atividade Física na esfera do Município de Araucária.

O Município de Araucária tem realizado alguns eventos coletivos, tais como o projeto “Pedalada Noturna” que ocorre todas as quartas-feiras, tendo como objetivo principal a conscientização da população sobre a importância da prática de atividade física, o combate ao sedentarismo e também para que a população possa conhecer mais a cidade.

Além disso, o desempenho de uma atividade física compartilhada exerce um importante papel no desenvolvimento social, fortalecendo o vínculo entre os cidadãos, promovendo a qualidade de vida e da saúde dos moradores.

Considerando que o Executivo já desempenha seu papel de conscientização e incentivo à prática de atividade física, o presente projeto de lei serve como meio de solidificar e efetivar ações nesta seara, haja vista que a criação de um dia para se comemorar a atividade física, será um incremento na luta contra o sedentarismo.

A OMS (Organização Mundial da Saúde), em seu endereço eletrônico, apresenta diversos programas e orientações a respeito do caráter preventivo das atividades físicas, pois com isso é possível evitar o desenvolvimento de doenças na população.

Em termos mais claros, é mais barato incentivar à prática de atividades físicas pelos cidadãos, uma vez que isso exerce uma função preventiva na formação de doenças, do que investir no tratamento de moléstias no atendimento público ou privado.

Portanto, é indispensável esclarecer e conscientizar a população para que decidam em praticar esportes, seja na modalidade coletiva ou individual, pois isso favorece um estilo de vida saudável, promovendo o bem-estar físico, social e mental.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste de lei.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 18/02/2022 as 14:47:17.



Ofício Externo nº 448/2022

Araucária, 21 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 31/2022 – “Dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Araucária”

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei Complementar nº 31/2022, que dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Araucária.

Em síntese o Projeto estabelece as normas e as condições para a regularização de edificações que estejam em desacordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo dispostos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 25/2020) e no Código de Obras e Edificações Municipal, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 26/2020.

O Projeto foi submetido a 7º Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor, realizada em 16/12/2021, na modalidade presencial e virtual, com a ampla participação da comunidade na sua formulação e discussão, em conformidade com o inciso XII, do art. 29, da Constituição Federal, arts. 150 e 151, da Constituição do Estado do Paraná, arts. 2º e 40 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10257/2001) e art. 196, do Plano Diretor (Lei Complementar nº 19/2019).

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
21/02/2022 14:09:42
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 31, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Araucária, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de edificações que estejam em desacordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo dispostos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 25/2020) e no Código de Obras e Edificações Municipal, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 26/2020.

Parágrafo único. Para edificações que estejam de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo da legislação municipal vigente, a regularização poderá ocorrer utilizando-se os mesmos procedimentos referentes à aprovação de projetos de novas edificações, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei Complementar nº 26/2020, sendo dispensado para esses casos o pagamento da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU).

Art. 2º Apenas poderão ser regularizadas as edificações construídas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 3º Considera-se edificação construída a que possuía o sistema estrutural e a cobertura executada até a data de vigência desta Lei ou a obra paralisada por determinação do Executivo, em data anterior à vigência desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da existência da edificação será feita por meio de um dos seguintes documentos:

I - lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal;

II - levantamento aerofotogramétrico do Município ou outro órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data do voo;

III - imagem de satélite com referência da data.

Art. 4º Não são passíveis de regularização as edificações:

I - que não reúnam condições de estabilidade estrutural, salubridade e habitabilidade, inclusive em relação às edificações vizinhas;

II - em área de risco;





III - sobre Área de Preservação Permanente;

IV - em área de interesse histórico-cultural;

V - em área considerada não edificável;

VI - que não respeitarem as faixas não edificáveis das rodovias, ferrovias e dutos, presentes nas legislações federais, estaduais e municipais;

VII - em áreas de servidão;

VIII - em área onde haja atingimento por diretriz viária;

IX - estiverem invadindo logradouro público ou imóveis de terceiros;

X - em área decretada de interesse público;

XI - que possuam o uso proibido na zona, eixo ou setor em que estiverem localizados e não possam ser enquadrados como uso tolerado de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, com exceção do caso previsto no inciso IV do Anexo III;

XII - em áreas de Interesse de Mananciais de Abastecimento Público da Região Metropolitana de Curitiba, conforme Decreto Estadual nº 4435/2016 ou outro que venha a substituí-lo;

XIII - em Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu, conforme Decreto Estadual nº 3742/2008 ou outro que venha a substituí-lo;

XIV - em área que esteja sub judice em decorrência de litígio relacionado à execução de obras irregulares;

XV - que possuam aberturas localizadas em paredes paralelas à divisa do lote ou sublote distantes a menos de 1,50 metro da divisa, além de edificações em madeira que não atenderem aos afastamentos mínimos de divisas previstos no Código de Obras e Edificações Municipal;

XVI - localizadas em zoneamentos cujo uso, para portes menores do que o observado no lote, não seja adequado ou condicionado;

XVII - que não possuírem ao menos 1 (um) sanitário unissex acessível, quando de uso não habitacional; e

XVIII - que possuírem guias rebaixadas que não respeitem o afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) a partir do encontro das testadas dos imóveis, para os lotes ou sublotes de esquina.





Parágrafo único. As edificações que se enquadrem no inciso IV poderão ser regularizadas mediante parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

Art. 5º Para os casos de regularização de edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais, na necessidade de parâmetros especiais de uso e/ou ocupação do solo, deverão ser aplicados os procedimentos dispostos no art. 286 da Lei Complementar 26/2020.

Art. 6º As regularizações das edificações localizadas em vias não oficializadas, loteamentos ou desmembramentos não aprovados pelo Poder Público Municipal, dependerão de prévia regularização da via, loteamento ou desmembramento, observando-se as legislações federais, estaduais e municipais em vigência.

Art. 7º Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Termo de Conduta (TC);

I - Anexo II - Termo de Segurança da Edificação (TSE);

II - Anexo III - Irregularidades edilícias e respectivos cálculos de Compensação Pecuniária Urbanística (PCU);

III - Anexo IV - Irregularidades urbanísticas e respectivos cálculos de Compensação Pecuniária Urbanística (PCU).

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO ESPECIAL

Seção I – Do Requerimento

Art. 8º A aprovação de projeto para emissão de Alvará de Regularização Especial deverá ser solicitada pelo requerente através de processo administrativo em meio digital solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que o projeto somente poderá ser aprovado com a condição da apresentação dos seguintes documentos mínimos:

I - requerimento para regularização, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de urbanismo;

II - matrícula atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III - autorização do proprietário com firma reconhecida, se o requerente não for o proprietário;

IV - autorização dos proprietários ou do síndico instituído por assembleia, no caso de condomínio habitacional;





V - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;

VI - consulta para construção, se imóvel urbano;

VII - termo de Ciência e Responsabilidade do Proprietário, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de urbanismo;

VIII - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de levantamento topográfico assinado e quitado;

IX - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto arquitetônico assinado e quitado;

X - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), emitida pelo profissional responsável pela regularização, ficando este responsável pela segurança, estabilidade, solidez, salubridade e habitabilidade da edificação;

XI - termo de Segurança da Edificação (TSE) assinado por profissional devidamente habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme modelo constante no Anexo II;

XII - projeto arquitetônico, conforme critérios estabelecidos na Seção IV, Capítulo III, do Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 9º O órgão municipal de urbanismo deverá proferir o despacho inicial nos processos administrativos de Alvará de Regularização Especial no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 10. No requerimento para regularização, que consta no inciso I do art. 8º, o responsável técnico pela regularização deverá informar se o imóvel ou edificação existente apresenta uma ou mais das seguintes condições:

I - necessidade de supressão de vegetação arbórea, para viabilizar adaptações para a regularização;

II - o imóvel ser atingido por Área de Preservação Permanente e/ou estar inserido em Área de Proteção Ambiental, Zona de Conservação Ambiental, Cota de Recorrência de Cheias ou Remanescente Florestal Nativo;

III - a edificação possuir uso definido industrial ou de atividade “especial”, as quais necessitarão de Licença Ambiental, nos termos do Decreto Municipal nº 30.759/2017 ou outro que venha a substituí-lo;





IV - a edificação possuir sistema alternativo de esgotamento e tratamento sanitário, ou seja, não ser atendida pela rede de esgotamento e tratamento sanitário público;

V - necessidade de movimentação de terra/solo (terraplenagem) com volume superior ao estabelecido no Decreto nº 30.759/17 ou outro que venha a substituí-lo, para viabilizar adaptações para a regularização;

VI - necessidade de demolição para possibilitar a regularização da edificação nos termos desta Lei.

§ 1º Caso o imóvel ou edificação existente apresente ao menos uma das condições citadas neste artigo, a emissão do Alvará de Regularização Especial dependerá de análise e parecer favorável, no próprio processo administrativo de Alvará de Regularização Especial, do órgão municipal de meio ambiente.

§ 2º O órgão municipal de meio ambiente deverá proferir o despacho inicial da análise que trata o § 1º deste artigo no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis.

Seção II – Dos Períodos

Art. 11. O responsável técnico pela regularização deverá informar o ano de construção da edificação, para fins de classificação em um dos períodos definidos nesta Lei.

Art. 12. As construções serão classificadas por períodos, com a finalidade de aplicação de descontos sobre o valor da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) para edificações mais antigas, através da comprovação que trata o art. 3º desta Lei, da seguinte forma:

I - período 1: edificações comprovadamente construídas até 1991;

II - período 2: edificações comprovadamente construídas entre 1992 e 1999;

III - período 3: edificações comprovadamente construídas entre 2000 e 2010;

IV - período 4: edificações comprovadamente construídas entre 2011 e a vigência desta Lei.

§ 1º Para construções classificadas no Período 1, será aplicado um desconto de 30% (trinta por cento).

§ 2º Para construções classificadas no Período 2, será aplicado um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º Para construções classificadas no Período 3, será aplicado um desconto de 10% (dez por cento).





§ 4º Para edificações construídas em mais de um período, será considerado, para fins de aplicação de desconto, o período no qual houve a modificação mais recente da edificação.

§ 5º Em caso de não ser possível identificar o período da construção, não será aplicado o desconto de período.

Seção III – Da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU)

Art. 13. A edificação passível de regularização só poderá ser regularizada mediante pagamento das taxas de licenciamento de obras e da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU).

Art. 14. O valor da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) será definido pela soma dos valores dimensionados conforme os art. 15 e 16 desta Lei e aplicando-se ao valor obtido os descontos por períodos dispostos nos incisos I a IV do art. 12 desta Lei.

§ 1º O valor da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) poderá ser parcelado pela quantidade de meses restantes até o fim do prazo de validade máximo para conclusão dos processos do Alvará de Regularização Especial definido no § 1º do art. 32 desta Lei, devendo a primeira parcela ser recolhida para a emissão do Alvará de Regularização Especial.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º As parcelas deverão ser pagas na data do vencimento e, em caso de não pagamento, os débitos vencidos serão encaminhados à dívida ativa.

§ 4º As eventuais adaptações necessárias nas edificações para atendimento às normas deverão ser executadas após a emissão do respectivo Alvará de Regularização Especial.

§ 5º Para os casos de regularização de usos exclusivamente habitacionais no lote, sobre o valor da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU), será aplicado um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor calculado com base no disposto no art. 12.

§ 6º Para os casos de regularização de usos comerciais e de serviços ou misto habitacional e comercial e de serviços no lote, sobre o valor da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU), será aplicado um desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor calculado com base no disposto no art. 12.

Seção IV – Dos Parâmetros Edilícios e Urbanísticos

Art. 15. O não atendimento a determinados parâmetros definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Edificações será passível de regularização, mediante o pagamento de Compensação Pecuniária Urbanística (CPU).





§ 1º As irregularidades edilícias passíveis de análise poderão ser regularizadas mediante o pagamento de Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) a ser calculada com base no Valor Venal do metro quadrado da Edificação (VM^2E), conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 4/2005 e pelos cálculos de Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) dispostos no Anexo III desta Lei.

§ 2º As irregularidades urbanísticas passíveis de análise poderão ser regularizadas mediante o pagamento de Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) a ser calculada com base no Valor Venal do metro quadrado do Terreno (VM^2T), conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 4/2005 e pelos cálculos de Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) dispostos no Anexo IV desta Lei.

Art. 16. Nas edificações cuja irregularidade seja a falta de vagas de estacionamento exigidas pela legislação em vigor, as vagas faltantes poderão ser disponibilizadas em terreno contíguo ou não, distante de no máximo 300 m (trezentos metros) de percurso, a partir do perímetro da edificação objeto da regularização.

§ 1º A utilização deste local de estacionamento deverá ser averbada no Registro de Imóveis, bem como informada no Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO), comprovando a indisponibilidade deste local para outras ocupações.

§ 2º Na impossibilidade das vagas faltantes serem disponibilizadas em outro imóvel, deverá ser paga a Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) prevista no Anexo IV para cada vaga faltante.

Seção V – Da emissão do Alvará de Regularização Especial, do Termo de Conduta (TC) e do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO)

Art. 17. Para a emissão do Alvará de Regularização Especial o proprietário deverá se responsabilizar, através da assinatura de Termo de Conduta (TC), pelas modificações que se fizerem necessárias para adequar a edificação existente ao projeto apresentado e pelo pagamento da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU).

§ 1º A assinatura do Termo de Conduta (TC) deverá atender a uma das seguintes condições:

I - ser com firma reconhecida em tabelionato de notas;

II - ser lavrada a sua autenticidade, por agente administrativo, no próprio documento;

III - ser de forma digital certificada.

§ 2º O modelo do Termo de Conduta (TC) integra o Anexo I.





Art. 18. Emitido o Alvará de Regularização Especial, o titular da licença deverá proceder às alterações que se fizerem necessárias, inclusive demolições quando indicadas no projeto aprovado, e solicitar a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) para que seja efetivado o processo de regularização.

§ 1º O Alvará de Regularização Especial terá validade de 2 (dois) anos, sem direito à prorrogação.

§ 2º Para os casos de regularizações que impliquem em demolição, deverá ser apresentado Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, para a emissão do Alvará de Regularização Especial.

§ 3º Para os casos de regularizações que impliquem em demolição, deverá ser apresentado Relatório Final de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (RGRCC), emitido pelo órgão municipal de meio ambiente, para a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO).

§ 4º Para os casos de Alvará de Regularização Especial não poderá ser concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCOP).

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DOS USOS TOLERADOS

Seção I – Do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório

Art. 19. Para os casos de atividades adequadas e/ou condicionadas deferidas pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, exercidas em estabelecimentos que não possuam Alvará de Construção e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), poderá ser emitido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por até mais 1 (um) ano, desde que o responsável tenha protocolado processo administrativo solicitando a regularização da edificação e a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Caso o processo administrativo solicitando a regularização da edificação não tenha sido finalizado dentro dos prazos previstos no §1º, o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório poderá ter sua validade ampliada a critério da Secretaria Municipal de Finanças, desde que seja comprovada a necessidade da ampliação em função do aguardo de documento, licença ou deliberação de órgãos municipais, estaduais ou federais competentes.

§ 3º Para a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório é obrigatória a apresentação do Termo de Segurança da Edificação (TSE), conforme modelo





constante no Anexo II, e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

§ 4º O Termo de Segurança da Edificação (TSE) atestará que a edificação possui estabilidade estrutural, salubridade e habitabilidade e deverá ser assinado por profissional devidamente habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

§ 5º Quando solicitado pelo interessado, o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será substituído pelo Alvará de Localização e Funcionamento após a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO).

Seção II – Dos Usos Tolerados

Art. 20. Altera a redação do art. 96 da Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Os usos tolerados correspondem às atividades que, mesmo incompatíveis com os objetivos da zona, eixo ou setor, já se encontrem instaladas e com as seguintes licenças vigentes:

I - Alvará de Localização e Funcionamento e;

II - Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) ou edificação averbada na Certidão de Propriedade.

§ 1º Os empreendimentos considerados de uso tolerado poderão apenas reformar suas instalações, sendo proibida a sua ampliação.

§ 2º Os usos permanecerão tolerados mesmo em caso de substituição de proprietário, razão social, alteração do quadro societário, incorporação, fusão, cisão e demais adequações societárias, desde que obrigatoriamente mantenham suas licenças e posturas atualizadas e vigentes e seu funcionamento ininterrupto.

§ 3º Os usos tolerados, para a renovação do Alvará de Localização e Funcionamento, submeter-se-ão à análise do Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), o qual poderá estabelecer condições para a permanência destes usos na zona, eixo ou setor em questão, objetivando desta forma a mitigação dos impactos incômodos à vizinhança se comprovadamente ocasionados, cabendo ao requerente o contraditório e ampla defesa.

§ 4º As atividades incompatíveis com os objetivos da zona, eixo ou setor para as quais haja Alvará de Localização e Funcionamento vigente serão consideradas toleradas a critério do Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), sendo permitida a renovação de imediato do Alvará de Localização e Funcionamento vigente por mais 1 (um) ano.





§ 5º O Alvará de Localização e Funcionamento vigente que trata o §4º deste artigo será prorrogado novamente até o prazo de validade máximo para solicitação do Alvará de Regularização Especial definido na Lei específica, desde que o responsável tenha protocolado processo administrativo solicitando a regularização da edificação e a critério da Secretaria Municipal de Finanças.”

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21. O processo de regularização especial de edificações seguirá os procedimentos administrativos próprios, aplicando-se no que couber o Código de Obras e Edificação Municipal.

Art. 22. No caso de pluralidade de edificações em um mesmo lote, o procedimento de regularização deverá contemplar todas as unidades, não se admitindo a regularização isolada, independentemente da pluralidade de proprietários.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo os casos em que existir registro de imóvel individualizado, os quais terão seus parâmetros de ocupação para regularização definidos por sublote.

Art. 23. As edificações com uso previamente definido e/ou porte que se enquadrem como condicionados pela legislação vigente serão objeto de análise pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), que emitirá parecer deferindo ou não a atividade e/ou porte.

Art. 24. Para os casos que obtiveram parâmetros especiais de ocupação do solo estabelecidos pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), os quais ocorrem quando a ocupação do lote é inviável em relação aos parâmetros previstos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, em função de atingimento viário, Áreas de Preservação Permanente (APP), lotes com dimensões inferiores às mínimas definidas para a zona e/ou presença de remanescentes florestais nativos, estes parâmetros especiais serão considerados na aplicação desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A flexibilização de parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos nesta Lei não dispensa o atendimento às demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

Parágrafo único. Todos os projetos de regularização deverão estar adequados às normas, códigos e legislações municipais, estaduais e federais vigentes





relacionadas ao meio ambiente, saúde, de segurança contra incêndio e pânico, de acessibilidade e de proteção ao patrimônio histórico e cultural, quando for o caso.

Art. 26. O enquadramento de uma edificação no processo de Alvará de Regularização Especial não dispensa a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), para os casos previstos na legislação.

Art. 27. A regularização de edificação decorrente desta Lei não implica o reconhecimento de direitos quanto à regularização de uso irregular ou à permanência de uso desconforme porventura instalado no imóvel.

Art. 28. O requerimento de Alvará de Regularização Especial ou o pagamento de Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) não possuem efeito suspensivo dos possíveis débitos fiscais existentes, inclusive multas lançadas em dívida ativa, devendo as mesmas serem cumpridas e/ou quitadas até a emissão do respectivo Alvará.

Art. 29. Eventuais infrações, medidas cautelares, penalidades e procedimentos cabíveis serão processados, no que couber, conforme disposto no Código de Obras e Edificações Municipal e no Código de Posturas Municipal.

Art. 30. Durante a tramitação do processo administrativo de Alvará de Regularização Especial fica vedada a aplicação de multas por infrações ao Código de Obras e Edificações do Município e ao Código de Posturas Municipal, respeitado o prazo máximo de vigência desta Lei.

Parágrafo único. As demais penalidades constantes no Código de Obras e Edificações Municipal e no Código de Posturas Municipal, como o embargo de obra e interdição de estabelecimento, poderão ser aplicadas, a qualquer tempo, nos casos em que a edificação e/ou atividade ofereça perigo para a segurança do público, dos trabalhadores ou das propriedades vizinhas.

Art. 31. Ficam isentas do pagamento da Compensação Pecuniária Urbanística, as edificações localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) ou integrantes de programas de Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social (ATHIS), as quais atenderão parâmetros estabelecidos em Lei específica.

Art. 32. O prazo máximo para solicitar o Alvará de Regularização Especial será de 4 (quatro) anos a contar da publicação dessa Lei.

§ 1º Os processos protocolados dentro do prazo máximo estabelecido no caput deste artigo deverão ser concluídos, inclusive com a emissão do respectivo Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), em no máximo 1 (um) ano após o término do referido prazo máximo.

§ 2º Para edificações inseridas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) Tipo I - Regularização, poderá ser definido, no decreto de criação da referida Zona,





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 31/2022 - pág. 12/22

prazo distinto ao disposto no *caput* deste artigo para solicitar o Alvará de Regularização Especial.

Art. 33. Casos omissos referentes à matéria desta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD).

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 36.042, de 14 de maio de 2021.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
21/02/2022 14:10:28

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



ANEXO I – TERMO DE CONDUTA (TC)

TERMO DE CONDUTA (TC)

Eu, _____, CPF _____, proprietário do imóvel de Indicação Fiscal nº _____, me responsabilizo pelas modificações que se fizerem necessárias para adequar a edificação existente ao projeto apresentado no processo administrativo nº _____ e pelo pagamento da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) no valor de R\$ _____, o qual optei por parcelar em _____ meses.

Estou ciente que, para a emissão do Alvará de Regularização Especial, deve ser recolhida a primeira parcela da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU), bem como de que a regularização só estará concluída após a expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO).

Araucária, / /

Proprietário ou requerente por ele autorizado



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 31/2022 - pág. 14/22

ANEXO II – TERMO DE SEGURANÇA DA EDIFICAÇÃO (TSE)

TERMO DE SEGURANÇA DA EDIFICAÇÃO

Eu, Engenheiro(a) / Arquiteto(a) _____, CREA /

CAU _____, declaro que realizei vistoria “*in loco*” na edificação localizada na

_____, indicação fiscal

nº _____, de propriedade de _____, e que assumo total

responsabilidade quanto à utilização com segurança da edificação existente, e que esta apresenta estabilidade estrutural, salubridade e habitabilidade, nos termos da legislação que trata da regularização de edificações no Município e em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Independente da fase em que se encontra a obra, afirmo tais condições e confirmo minha efetiva participação nesta até sua regularização, a partir desta data.

Firmo o presente termo ciente de minha responsabilidade técnica sobre os sistemas estruturais, elétricos, hidrossanitários e de segurança contra incêndio e pânico.

Araucária, ____/____/_____

Engenheiro(a) Civil / Arquiteto(a)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://lc.atende.net/tp6213c78b3ea54>
POR HISSAM HUSSEIN DEHANI: 23385081904 - (23385081904 - 21/02/2022 14:10)





ANEXO III – IRREGULARIDADES EDILÍCIAS E RESPECTIVOS CÁLCULOS DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA URBANÍSTICA (CPU)

I. Quando as áreas mínimas de iluminação natural e ventilação natural dos compartimentos não forem atendidas, o valor da contrapartida será 0,2 vez o VM^2E multiplicado pelas áreas, em metros quadrados (Ac), dos compartimentos em desacordo com o Código de Obras e Edificações Municipal.

$$CPU = 0,2 \times VM^2E \times Ac$$

Sendo:

CPU: Compensação Pecuniária Urbanística (R\$)

VM^2E : Valor Venal do metro quadrado da Edificação (R\$)

Ac: Área dos compartimentos (m^2)

II. Quando a edificação infringir um dos parâmetros urbanísticos de taxa de ocupação máxima e/ou de coeficiente de aproveitamento básico estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal, o valor da contrapartida será 0,2 vez o VM^2E multiplicado pela área total do lote, em metros quadrados (Al), e pela diferença entre a taxa de ocupação observada no lote (TOo) e a taxa de ocupação máxima estabelecida no zoneamento adotado pela regularização (Tomáx), e/ou pela diferença entre o coeficiente de aproveitamento observado no lote (CAo) e o coeficiente de aproveitamento básico estabelecido no zoneamento adotado para a regularização (Cab).

$$CPU = 0,2 \times VM^2E \times Al \times (TOo - Tomáx)$$

e/ou

$$CPU = 0,2 \times VM^2E \times Al \times (CAo - Cab)$$

Sendo:

CPU: Compensação Pecuniária Urbanística (R\$)

VM^2E : Valor Venal do metro quadrado da Edificação (R\$)





Al: Área total do lote (m²)

TOo: Taxa de Ocupação observada

TOmáx: Taxa de Ocupação máxima para o zoneamento

CAo: Coeficiente de aproveitamento observado

CAb: Coeficiente de aproveitamento básico para o zoneamento

III. Quando a edificação não atender os afastamentos mínimos, laterais e/ou de fundos, e/ou dimensões mínimas de vazios de iluminação e ventilação e/ou distância mínima entre blocos ou torres e/ou não respeitar o recuo frontal mínimo e/ou exceder a altura máxima permitida e/ou quando as áreas mínimas dos compartimentos não forem atendidas, conforme estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal, o valor da contrapartida será 0,2 vez o VM^2E multiplicado pela área da edificação, em metros quadrados (Ad), que se encontrar em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações Municipal.

$$\text{CPU} = 0,2 \times \text{VM}^2 \text{E} \times \text{Ad}$$

Sendo:

CPU: Compensação Pecuniária Urbanística (R\$)

VM²E: Valor Venal do metro quadrado da Edificação (R\$)

Ad: Área da edificação em desacordo com a legislação (m²)

IV. Quando o porte da edificação estiver em desacordo com os portes adequados ou condicionados ao zoneamento adotado para a regularização, o valor da contrapartida será 0,2 vez o VM²E multiplicado pela área da edificação, em metros quadrados (Ad), que se encontra em desacordo com os portes adequados ou condicionados ao zoneamento adotado para a regularização e pela distância (D), em quilômetros, do ponto mais próximo da zona, eixo ou setor onde o porte observado no lote seria adequado ou condicionado.

$$\text{CPU} = 0,2 \times \text{VM}^2 \text{E} \times \text{Ad} \times \text{D}$$



Sendo:

CPU: Compensação Pecuniária Urbanística (R\$)

VM²E: Valor Venal do metro quadrado da Edificação (R\$)

Ad: Área da edificação em desacordo com a legislação (m²)

D: Distância (km)

V. Quando o número de compartimentos sanitários estiver abaixo do mínimo determinado pelo Código de Obras e Edificações Municipal, o valor da contrapartida será 1,20 vez o VM²E multiplicado pela quantidade de compartimentos sanitários faltantes (CSf).

$$\mathbf{CPU = 1,2 \times VM^2E \times CSf}$$

Sendo:

CPU: Compensação Pecuniária Urbanística (R\$)

VM²E: Valor Venal do metro quadrado da Edificação (R\$)

CSf: Compartimentos sanitários faltantes

VI. Para as edificações de uso privativo, quando portas, escadas e rampas estiverem em desacordo com o disposto nas Seções III e IV do Capítulo V do Código de Obras e Edificações Municipal, o valor da contrapartida será 0,50 vez o VM²E para cada porta, escada ou conjunto de segmentos de rampa em desacordo.

$$\mathbf{CPU = 0,5 \times VM^2E \times N}$$

Sendo:

CPU: Compensação Pecuniária Urbanística (R\$)

VM²E: Valor Venal do metro quadrado da Edificação (R\$)

N: Número de itens em desacordo

Observações:

1- O valor da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) será definido conforme disposto no Art. 14 desta Lei.

2 - Sobre o valor resultante de cada fórmula, será aplicado (quando couber) o desconto por período que trata o Art. 12 desta Lei.

3 - Para os casos de regularização de usos habitacionais, comerciais e de serviços ou misto entre estes, sobre o valor final da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU), serão aplicados descontos conforme disposto nos §5º e §6º do Art. 14 desta lei.





ANEXO IV – IRREGULARIDADES URBANÍSTICAS E RESPECTIVOS CÁLCULOS DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA URBANÍSTICA (CPU)

I. Quando a edificação infringir a taxa de permeabilidade mínima estabelecida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal, o valor da contrapartida será 0,5 vez o VM^2T pela área do lote, em metros quadrados (Al), e pela diferença entre a taxa de permeabilidade observada no lote e a taxa de permeabilidade mínima estabelecida no zoneamento adotado para a regularização.

$$CPU = 0,5 \times VM^2T \times Al \times (TPmín - TPo)$$

Sendo:

CPU: Compensação Pecuniária Urbanística (R\$)

VM^2T : Valor Venal do metro quadrado do Terreno (R\$)

Al: Área total do lote (m^2)

TPo: Taxa de Permeabilidade observada

TPmín: Taxa de Permeabilidade mínima para o zoneamento

II. Quando a edificação não atingir o número mínimo de vagas de estacionamento e/ou área de pátio de carga e descarga estabelecido no Código de Obras e Edificações Municipal para o uso da edificação existente, exceto nos casos previstos no Art. 26 desta Lei e/ou quando for verificada a falta ou insuficiência de pista de acumulação interna junto à entrada de veículos para a edificação e/ou quando for verificada a falta ou insuficiência de trecho em nível antes do início da rampa de acesso para veículos, o valor da contrapartida será a multiplicação do VM^2T pela área, em metros quadrados, das vagas, pátio de carga e descarga, pista de acumulação e/ou trecho em nível antes do início da rampa faltante (Av).

O valor mínimo de Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) para este item é de R\$ 200,00.

$$CPU = VM^2T \times Av$$





Sendo:

CPU: Compensação Pecuniária Urbanística (R\$)

VM²T: Valor Venal do metro quadrado do Terreno (R\$)

Av: Área destinada a veículos faltante (m²)

III. Quando o rebaixamento do meio fio para entrada e saída de veículos estiver em desacordo com o Código de Obras e Edificações Municipal, o valor da contrapartida consistirá na multiplicação de 5 vezes o VM²T pela diferença, em metros, entre a largura das guias rebaixadas observada no lote (Lo) e a largura máxima das guias rebaixadas permitida pela legislação (Lmáx).

$$\mathbf{CPU = 5 \times VM^2T \times (Lo - Lmáx)}$$

Sendo:

CPU: Compensação Pecuniária Urbanística (R\$)

VM²T: Valor Venal do metro quadrado do Terreno (R\$)

Lo: Largura Guia Rebaixada observada (m)

Lmáx: Largura Guia Rebaixada máxima permitida (m)

IV. Quando o número de sublotes com usos não residenciais exceder o máximo estabelecido pelo Código de Obras e Edificações Municipal, o valor da contrapartida será 0,1 vez o VM²T multiplicado pela área do lote, em metros quadrados (Al), e pela diferença entre o número de sublotes com usos não residenciais observado (NSo) e o número máximo de sublotes com usos não residenciais permitido pela legislação (NSmáx).

$$\mathbf{CPU = 0,1 \times VM^2T \times Al \times (NSo - Nsmáx)}$$

Sendo:

CPU: Compensação Pecuniária Urbanística (R\$)

VM²T: Valor Venal do metro quadrado do Terreno (R\$)





AI: Área do lote (m²)

NSo: Número de Sublotes observado

NSmáx: Número máximo de Sublotes permitido

V. Quando a área do sublote a ser regularizado for inferior ao mínimo estabelecido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal e pelo Código de Obras e Edificações Municipal, o valor da contrapartida será 5 vezes o VM²T multiplicado pela diferença, em metros quadrados, entre a área mínima de sublote do zoneamento adotado para a regularização (ASmín) e a área de sublote observada (ASo).

$$\mathbf{CPU = 5 \times VM^2T \times (ASmín - ASo)}$$

Sendo:

CPU: Compensação Pecuniária Urbanística (R\$)

VM²T: Valor Venal do metro quadrado do Terreno (R\$)

ASmín: Área Sublote mínima para o zoneamento (m²)

ASo: Área Sublote observada (m²)

VI. Quando a testada do sublote a ser regularizado for inferior ao mínimo estabelecido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal e pelo Código de Obras e Edificações Municipal, o valor da contrapartida será o VM²T multiplicado pela profundidade do lote, em metros (PI), e pela diferença, em metros, entre a testada mínima de sublote do zoneamento adotado para a regularização (Tmín) e a testada de sublote observada (To).

$$\mathbf{CPU = VM^2T \times PI \times (Tmín - To)}$$

Sendo:

CPU: Compensação Pecuniária Urbanística (R\$)

VM²T: Valor Venal do metro quadrado do Terreno (R\$)

PI: Profundidade do Sublote (m)





Tmín: Testada Sublote mínima para o zoneamento (m)

To: Testada Sublote observada (m)

VII. Quando não houver Sistema de Contenção de Cheias, nos casos previstos no Código de Obras e Edificações Municipal e Decreto Municipal específico, o valor da contrapartida será 0,2 vez o VM^2T multiplicado pela diferença entre a área impermeabilizada observada no lote, em metros quadrados (Alo), e a área mínima impermeabilizada a partir da qual se exige Sistema de Contenção de Cheias (Alc).

$$CPU = 0,2 \times VM^2T \times (Alo - Alc)$$

Sendo:

CPU: Compensação Pecuniária Urbanística (R\$)

VM^2T : Valor Venal do metro quadrado do Terreno (R\$)

Alo: Área Impermeabilizada observada (m^2)

Alc: Área Impermeabilizada mínima para exigir contenção (m^2)

VIII. Quando não houver Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais, nos casos previstos no Código de Obras e Edificações Municipal e Decreto Municipal específico, o valor da contrapartida será 0,1 vez o VM^2T multiplicado pela diferença entre a soma das áreas de cobertura ou telhado observada no lote, em metros quadrados (ATo), e a área mínima de cobertura ou telhado a partir da qual se exige Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais (ATa).

$$CPU = 0,1 \times VM^2T \times (ATo - ATa)$$

Sendo:

CPU: Compensação Pecuniária Urbanística (R\$)

VM^2T : Valor Venal do metro quadrado do Terreno (R\$)

ATo: Soma das Áreas de Cobertura ou Telhado observada (m^2)

ATa: Soma das Áreas de Cobertura ou Telhado mínima para exigir aproveitamento (m^2)





IX. Quando não houver implantação da Cortina Verde, nos casos previstos nas legislações municipais, o valor da contrapartida será o VM^2T multiplicado pela dimensão das testadas e divisas do lote que deveriam ter a Cortina Verde (Dver), em metros, e pelo número de estratos (E) que deveriam ser implantados.

$$\mathbf{CPU = VM^2T \times Dver \times E}$$

Sendo:

CPU: Compensação Pecuniária Urbanística (R\$)

VM^2T : Valor Venal do metro quadrado do Terreno (R\$)

Dver: Dimensão que deveria ter Cortina Verde (m)

E: número de estratos

Observações:

1- O valor da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) será definido conforme disposto no Art. 14 desta Lei.

2 - Sobre o valor resultante de cada fórmula, será aplicado (quando couber) o desconto por período que trata o Art. 12 desta Lei.

3 - Para os casos de regularização de usos habitacionais, comerciais e de serviços ou misto entre estes, sobre o valor final da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU), serão aplicados descontos conforme disposto nos §5º e §6º do Art. 14 desta lei.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 365/2022

Araucária, 14 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.438/2022 – “Dispõe sobre o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC), instituído pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.438/2022, que dispõe sobre o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC), instituído pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária.

Esta Lei regulamenta e estabelece parâmetros para expedição de autorização pelo Município para que o proprietário de imóvel urbano, seja privado ou público, exerça totalmente ou em parte o seu direito de construir, em outro local passível de receber potencial construtivo adicional; ou alienie, total ou parcialmente, o seu direito de construir, podendo aplicar em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

O Projeto foi submetido a 7º Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor, realizada em 16/12/2021, na modalidade presencial e virtual, com a ampla participação da comunidade na sua formulação e discussão, em conformidade com o inciso XII, do art. 29, da Constituição Federal, arts. 150 e 151, da Constituição do Estado do Paraná, arts. 2º e 40 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10257/2001) e art. 196, do Plano Diretor (Lei Complementar nº 19/2019).

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 116686/2021

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI N° 2.438, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC), instituído pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído o instrumento urbanístico da Transferência do Direito de Construir (TDC), que regulamenta o instrumento instituído pela Lei do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 19/2019), e pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 25/2020).

Art. 2.º Para fins desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - Coeficiente de aproveitamento básico (CA Básico) – é o fator numérico, estabelecido para cada uso nas diversas zonas, eixos e setores, a ser multiplicado pela área do lote para obtenção da área total permitida de construção, que define o quanto pode ser construído no lote, de acordo com o suporte ambiental e antrópico;

II - Coeficiente de aproveitamento máximo (CA Máximo) – é o maior fator numérico que indica a possibilidade de construção acima do CA Básico, em determinadas zonas, eixos e setores, mediante transferência ou compra de potencial construtivo, ou ainda, por meio da Compensação Paisagística;

III - Certidão de Concessão de Potencial Construtivo (CCPC) – é o documento que atesta e garante ao proprietário do imóvel a possibilidade de transferência de potencial construtivo, sujeito à averiguação no momento da transação de transferência, obedecidas as condições desta lei e demais diplomas legais;

IV - Certidão de Transferência de Potencial Construtivo (CTPC) – é o documento que atesta o potencial construtivo transferível, que integra a documentação de registro e a comprovação da transação de transferência.

CAPÍTULO II – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (TDC)

Seção I – Do Conceito e Utilização

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Art. 3.º A Transferência do Direito de Construir (TDC), nos termos dos art. 74 a 76 da Lei Complementar nº 19/2019, Plano Diretor Municipal, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano privado ou público para:

I - exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, em outro local passível de receber potencial construtivo adicional;

II - alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Art. 4.º O Anexo IV da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelece os parâmetros de ocupação do solo, dentre os quais os parâmetros de acréscimo aos índices urbanísticos básicos das zonas, eixos e setores passíveis de aplicação da transferência do direito de construir.

§ 1.º O potencial construtivo a ser transferido pelo lote estará limitado aos coeficientes de aproveitamento básicos previstos para a zona ou setor em que o lote transmissor estiver localizado.

§ 2.º Para transferência de potencial construtivo dos imóveis da Zona de Conservação Ambiental (ZOCA) e os imóveis que se enquadrem no disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei, o potencial construtivo a ser transferido estará limitado ao coeficiente de aproveitamento 1 (um).

§ 3.º Para transferência de potencial construtivo dos imóveis do Setor de Interesse Histórico (SIH), o potencial construtivo a ser transferido deverá atender ao disposto nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 4.º O potencial construtivo a ser absorvido pelo lote estará limitado aos coeficientes de aproveitamento máximos previstos para a zona ou eixo em que o lote receptor estiver localizado.

§ 5.º No ECON, o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC) deverá ser utilizado para obtenção do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) acima de 4,5 (quatro e meio) até 7,5 (sete e meio).

Art. 5.º O instrumento urbanístico da TDC será utilizado para:

I - transferência de potencial construtivo dos imóveis do Setor de Interesse Histórico (SIH), da Zona Central (ZC) e da Zona de Conservação Ambiental (ZOCA), conforme regulamenta a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;



II - recebimento de potencial construtivo nos imóveis da Zona de Consolidação Central (ZCC), dos Eixos de Centralidade (ECEN) e dos Eixos de Consolidação (ECON), conforme regulamenta a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - transferência e o recebimento de potencial construtivo dos imóveis delimitados pelo instrumento urbanístico da Operação Urbana Consorciada (OUC), conforme legislação específica;

IV - transferência e o recebimento de potencial construtivo dos imóveis das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), conforme legislação específica;

V - transferência de potencial construtivo nos imóveis que sejam doados total ou parcialmente ao poder público como forma alternativa à aplicação do instituto da desapropriação;

VI - transferência de potencial construtivo nos imóveis que sejam classificados como Unidades de Interesse de Preservação (UIPs) ou imóveis tombados, definidos em leis específicas;

VII - transferência de potencial construtivo nos imóveis que possuam Áreas de Preservação Permanente (APP) ou remanescentes florestais nativos, desde que estes ocupem no mínimo 80% (oitenta por cento) do lote e não seja possível a utilização total do potencial construtivo do imóvel.

Art. 6.º A transferência do direito de construir nas áreas definidas nos incisos IV ao VII do art. 5º desta Lei será autorizada para os seguintes fins:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação de lotes situados nos espaços que integram áreas de proteção e interesse ambiental;

III - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

IV - atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.

Art. 7.º A transferência do direito de construir, relativa aos imóveis que integram áreas de interesse paisagístico ou histórico, inclusive as unidades de interesse de preservação (UIPs) poderá ser concedida para construção no próprio imóvel, a título de incentivo construtivo, desde que haja área remanescente edificável e que seja



respeitado o cone de atingimento e sombreamento no entorno destes imóveis, quando couber.

Parágrafo único. Em imóveis localizados no entorno de UIPs, bens imóveis tombados ou áreas de interesse paisagístico ou histórico, a TDC poderá ser aplicada nos termos do *caput* deste artigo desde que sejam alcançados pelo cone de atingimento e sombreamento.

Art. 8.º Será autorizada a transferência do direito de construir para um ou mais lotes, quando o imóvel ficar impedido de utilizar em sua própria localização, total ou parcialmente, o seu potencial construtivo, devido às seguintes situações:

I - limitações relacionadas à preservação do patrimônio de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

II - proteção e preservação do patrimônio de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

III - proteção, conservação e preservação das áreas de interesse ambiental;

IV - implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários, e espaços de uso público e lazer;

V - proteção e preservação dos mananciais públicos de interesse de abastecimento metropolitano;

VI - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Seção II – Da Concessão da TDC a Título de Doação

Art. 9.º A transferência do direito de construir a título de doação poderá ser utilizada pelo poder público como forma alternativa à aplicação do instituto da desapropriação.

Art. 10. Poderá ser concedida a TDC ao proprietário que doar ao Município de Araucária seu imóvel ou parte deste, para os fins previstos no art. 6º e nas mesmas condições previstas nesta Lei, desde que haja interesse público.

§ 1.º A doação de que trata o *caput* deste artigo considerará para efeitos de cálculo do potencial construtivo a ser transferido, os valores estabelecidos no art. 4º, §§ 1º ao 3º.



§ 2.º Quando a doação de que trata o *caput* deste artigo for de iniciativa do poder público, as benfeitorias existentes serão indenizadas financeiramente.

§ 3.º Quando a doação de que trata o *caput* deste artigo for de iniciativa do proprietário, não caberá indenização às benfeitorias existentes.

§ 4.º Caso o proprietário não aceite a TDC, o poder público poderá proceder à desapropriação do imóvel.

Art. 11. Poderá ser concedida a TDC ao proprietário que doar ao Município de Araucária seu imóvel ou parte deste, quando houver atingimento viário, desde que haja interesse público.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 12. A TDC deverá ser solicitada pelo proprietário através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, indicando o potencial construtivo a ser transferido;

II - matrícula atualizada do imóvel, emitida há no máximo 90 (noventa) dias, podendo ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

III - autorização do proprietário assinada (com firma reconhecida ou assinatura digital), caso o interessado não seja o proprietário do imóvel.

§ 1.º Para processo de recebimento de potencial construtivo também deverá ser anexada a Certidão de Concessão de Potencial Construtivo (CCPC).

§ 2.º Outros documentos poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote.

Seção I – Da Transferência

Art. 13. A transferência do direito de construir será analisada e aprovada pelo órgão gestor municipal de urbanismo, ouvidos os órgãos e entidades competentes.

Art. 14. Será aprovada a TDC que atenda ao disposto nesta Lei e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal.



§ 1.º A TDC aprovada será concedida para construção no próprio imóvel e/ou em outros imóveis a título de incentivo construtivo, quando se enquadra no disposto no art. 8º e/ou na Seção II, do Capítulo II - Da Concessão da TDC a Título de Doação, desta Lei.

§ 2.º Em caso de parecer desfavorável à TDC, o processo será encaminhado para conhecimento do requerente.

Art. 15. O órgão gestor municipal de urbanismo emitirá Certidão de Concessão de Potencial Construtivo (CCPC) relativa ao imóvel transmissor após aprovada a TDC.

§ 1.º Na CCPC deverá constar:

I - a identificação do imóvel, com endereço, matrícula do IPTU, área do terreno, registro no Registro de Imóveis;

II - a identificação do(s) proprietário(s);

III - o zoneamento onde se localiza o imóvel transmissor do direito de construir;

IV - as razões para a concessão da TDC, conforme as hipóteses previstas nesta Lei;

V - o potencial construtivo (total ou parcial) passível de transferência;

VI - data de emissão;

VII - informação de que o potencial construtivo passível de transferência foi originado com ou sem doação de terreno.

§ 2.º A CCPC será válido durante a vigência da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 3.º Havendo alteração dos parâmetros urbanísticos e de incidência de TDC pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal, sem que a TDC tenha sido concluída ou que se encontre em tramitação processo de recebimento do respectivo potencial construtivo, a CCPC deverá ser utilizada no prazo máximo de 1 (um) ano após a alteração da Lei, perdendo sua validade após este prazo.



Art. 16. O proprietário do imóvel transmissor do potencial poderá solicitar a emissão de CCPC atualizada, constando o potencial construtivo remanescente, caso este não tenha sido integralmente transferido.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada ao proprietário do imóvel, a comprovação da utilização parcial do potencial construtivo.

Seção II – Do Recebimento

Art. 17. O processo de recebimento da TDC será analisado e aprovado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, ouvidos os órgãos e entidades competentes.

Art. 18. Será aprovada a transferência que atenda ao disposto nesta Lei e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 19. O órgão gestor municipal de urbanismo emitirá a Certidão de Transferência de Potencial Construtivo (CTPC) após aprovado o projeto e emitido o Alvará de Construção do receptor da TDC.

§ 1.º Na CTPC deverá constar:

I - a identificação do imóvel, com endereço, matrícula do IPTU, área do terreno, registro no Registro de Imóveis;

II - a identificação do(s) proprietário(s);

III - dados do imóvel transmissor e da respectiva CCPC;

IV - o potencial construtivo (total ou parcial) transferido na transação;

V - o zoneamento onde se localiza o imóvel receptor do direito de construir;

VI - número do Alvará de Construção ao qual a CTPC esteja vinculada;

VII - data de emissão.

§ 2.º A CTPC terá a mesma validade do Alvará de Construção, sendo vinculada sua renovação automática à renovação do Alvará de Construção.

§ 3.º Considera-se revogada a CTPC cujo Alvará de Construção, ao qual esteja vinculada, tenha sido revogado.



Seção III – Do Registro

Art. 20. A transferência do direito de construir será averbada, pelo proprietário no registro imobiliário competente, na matrícula do imóvel que cede o direito de construir.

Parágrafo único. A averbação deverá conter, além do disposto no *caput* deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação do bem de origem da transferência do direito de construir, e outras condições quando aplicáveis.

Seção IV - Do Cálculo

Art. 21. O valor de mercado do metro quadrado do lote em que se opera a transferência do direito de construir será avaliado pela Comissão Municipal de Avaliação (CMA), obedecendo às Normas Brasileiras editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações, bem como aos critérios constantes no Decreto Municipal que regulamenta a atuação desta Comissão.

Art. 22. No cálculo do volume a ser transferido nas situações indicadas no art. 4º desta Lei, adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$Pt = PCt \times \frac{Vmt}{Vmr} \times FP$$

Sendo:

Pt = Potencial Construtivo Transferível (m^2);

PCt = Potencial Construtivo do imóvel transmissor (m^2);

Vmt = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que transmite o potencial, determinado pela Comissão Municipal de Avaliação (R/m^2$);

Vmr = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial, determinado pela Comissão Municipal de Avaliação (R/m^2$);

FP = Fator de Planejamento.

Parágrafo único. O Fator de Planejamento (FP) será igual a 1 (um) quando o imóvel receptor do potencial se destinar a uso misto e será igual a 0,6 (seis décimos) para os demais usos.



Art. 23. Caso exista edificação no lote transmissor, o potencial construtivo do imóvel transmissor equivalerá à diferença entre o potencial construtivo permitido pelo coeficiente de aproveitamento básico e o potencial já utilizado no lote no terreno.

Parágrafo único. No cálculo do potencial a ser transferido na situação indicada no *caput* deste artigo, adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$PCt = (A \times CAt) - ACC$$

Sendo:

PCt = Potencial Construtivo do imóvel transmissor (m²);

A = Área do lote transmissor (m²);

CAt = Coeficiente de aproveitamento básico do imóvel transmissor;

ACC = Área construída existente no lote transmissor (m²).

Art. 24. Serão consideradas áreas não computáveis para efeitos do cálculo do coeficiente de aproveitamento, as áreas definidas no Art. 151 da Lei Complementar nº 26/2020, Lei do Código de Obras e Edificações do Município de Araucária.

Art. 25. Quando se tratar de gleba não parcelada, para o cálculo do coeficiente de aproveitamento básico será considerada a área total da gleba.

Seção V - Do Controle

Art. 26. O controle da TDC será realizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 27. O órgão gestor municipal de urbanismo deverá cadastrar no Cadastro Territorial Municipal os imóveis que transferiram e os que receberam potencial construtivo, assim como o valor correspondente à TDC.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os custos de transferência e escrituração do lote transferidor correrão por conta do interessado.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.438/2022 - pág. 10/10

Art. 29. Os casos omissos serão submetidos à análise do Conselho Municipal do Plano Diretor, através de decisão motivada, considerando os princípios adotados pela Lei do Plano Diretor Municipal de Araucária e pela presente Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de fevereiro de 2022.

HISSEIN HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 376/2022

Araucária, 15 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.441/2022 – “Dispõe sobre os instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), instituídos pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária (Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019)”

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.441/2022, que dispõe sobre os instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), instituídos pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária (Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019).

Esta Lei regulamenta e estabelece parâmetros para a emissão de concessão pelo Município de Araucária ao proprietário de um imóvel para que possa edificar acima dos coeficientes de aproveitamento básicos estabelecidos pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida financeira. Este instrumento urbanístico visa captar recursos financeiros que serão aplicados no ordenamento e direcionamento da ocupação urbana de modo a propiciar maior adensamento em áreas dotadas de infraestrutura, equipamentos comunitários e serviços públicos.

O Projeto foi submetido a 7º Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor, realizada em 16/12/2021, na modalidade presencial e virtual, com a ampla participação da comunidade na sua formulação e discussão, em conformidade com o inciso XII, do art. 29, da Constituição Federal, arts. 150 e 151, da Constituição do Estado do Paraná, arts. 2º e 40 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10257/2001) e art. 196, do Plano Diretor (Lei Complementar nº 19/2019).

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 116686/2021

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI N° 2.441, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre os instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), instituídos pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária (Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019) e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído o instrumento urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019) e Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020).

Art. 2.º Para fins desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - Coeficiente de aproveitamento básico (CA Básico) – é o fator numérico, estabelecido para cada uso nas diversas zonas, eixos e setores, a ser multiplicado pela área do lote para obtenção da área total permitida de construção, que define o quanto pode ser construído no lote, de acordo com o suporte ambiental e antrópico;

II - Coeficiente de aproveitamento máximo (CA Máximo) – é o maior fator numérico que indica a possibilidade de construção acima do CA Básico, em determinadas zonas, eixos e setores, mediante transferência ou compra de potencial construtivo, ou ainda, por meio da Compensação Paisagística.

III - Contrapartida do beneficiário – é o valor econômico a ser pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel, correspondente à OODC ou à OOAU.

Art. 3.º Os valores de mercado do metro quadrado dos lotes em que se operam os instrumentos OODC e OOAU serão avaliados pela Comissão Municipal de Avaliação (CMA), obedecendo às Normas Brasileiras (NBR) editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações, bem como aos critérios constantes no Decreto Municipal que regulamenta a atuação da CMA.

Art. 4.º Os recursos oriundos da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:



- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - regularização fundiária;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental natural, histórico e cultural;
- V - criação e melhoramento de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;
- VI - implantação e melhoria de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VII - implantação e melhoria de sistema viário, cicloviário e de transporte público coletivo;
- VIII - ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

CAPÍTULO II – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC)

Seção I – Do Conceito e Utilização

Art. 5.º A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), nos termos dos art. 68 ao 71 da Lei Complementar nº 19/2019, Lei do Plano Diretor Municipal, é a concessão emitida pelo Município de Araucária para o proprietário de um imóvel edificar acima dos coeficientes de aproveitamento básicos estabelecidos, mediante contrapartida financeira, de modo a propiciar maior adensamento em áreas dotadas de infraestrutura, equipamentos comunitários e serviços públicos, a fim de captar recursos financeiros que serão aplicados no ordenamento e direcionamento da ocupação urbana.

§ 1.º Este instrumento urbanístico será utilizado preferencialmente para otimizar as redes de infraestrutura, equipamentos comunitários e serviços públicos existentes, considerando a capacidade de atendimento e a acessibilidade, bem como a proteção e preservação ambiental, através do adensamento populacional de áreas urbanas específicas correspondentes aos imóveis dos Eixos de Consolidação (ECON) e dos Eixos de Centralidade (ECEN), conforme regulamenta a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2.º O Anexo IV da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelece os parâmetros de ocupação do solo, dentre os quais os parâmetros de acréscimo aos coeficientes de aproveitamento básicos dos Eixos passíveis de aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir.



§ 3.º Ocorrendo a inclusão de Eixos de Consolidação (ECON) e Eixos de Centralidade (ECEN) na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, o Fator de Planejamento a ser adotado para o cálculo da OODC no novo eixo será o mesmo do eixo contíguo ou mais próximo.

§ 4.º A aplicação da OODC será cessada nos Eixos de Consolidação (ECON) e Eixos de Centralidade (ECEN) que venham a ser suprimidos da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 5.º A OODC poderá ser aplicada conjuntamente ao instrumento de Transferência do Direito de Construir (TDC) e Compensação Paisagística, regulamentados por meio de lei específica.

§ 6.º Leis específicas de Operação Urbana Consorciada (OUC) poderão fixar coeficientes de aproveitamento máximos distintos mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), mantendo o coeficiente de aproveitamento básico da zona, eixo ou setor onde for executada.

§ 7.º Lei específica de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) poderá fixar coeficientes de aproveitamento máximos distintos mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), mantendo o coeficiente de aproveitamento básico da zona, eixo ou setor onde for executada.

Art. 6.º Para obter o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO), o interessado deverá comprovar o pagamento da outorga onerosa em dinheiro, no montante calculado, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1.º Para obter o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P), o interessado deverá comprovar o pagamento integral da outorga onerosa proporcional à área objeto do CVCO-P.

§ 2.º O pagamento da outorga onerosa poderá ser em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas, devendo neste caso serem pagas anteriormente à emissão do CVCO.

§ 3.º O montante a ser pago será calculado conforme fórmula indicada na Seção II deste Capítulo.

§ 4.º Os recursos provenientes da contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão aplicados no entorno do empreendimento ou, no caso de loteamento, no próprio empreendimento, conforme estabelecido na lei específica.



Art. 7.º Iniciada a solicitação da OODC por meio de processo administrativo, a permissão para construir nos termos desta Lei será incorporada ao lote, devendo constar esta informação no Alvará de Construção.

Art. 8.º A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir terá a mesma validade do Alvará de Construção, sendo vinculada sua renovação automática à renovação do Alvará de Construção.

§ 1.º Considera-se revogada a OODC cujo Alvará de Construção, ao qual esteja vinculada, tenha sido revogado.

§ 2.º Caso o requerente não usufrua da permissão concedida, não haverá devolução da importância paga.

Art. 9.º Para controle da utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, após a emissão da CVCO, o órgão gestor de urbanismo deverá proceder ao cadastramento no Cadastro Territorial Municipal dos imóveis em que foram aplicados o instrumento.

Seção II - Do Cálculo da Contrapartida do Beneficiário

Art. 10. No cálculo do valor da contrapartida a ser paga pelo beneficiário para o aumento de coeficiente de aproveitamento adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$Cca = F \times \left(\frac{Vp}{CAB} \right)$$

Onde:

Cca: Contrapartida da construção adicional (R\$/m²);

F: Fator de planejamento;

Vp: Valor parametrizado (R\$/m²);

CAB: Coeficiente de aproveitamento básico.

§ 1.º A Cca corresponde ao valor da contrapartida por metro quadrado da construção adicional.

§ 2.º O F corresponde aos fatores que alterarão para mais ou para menos o valor por metro quadrado do potencial construtivo adicional.

§ 3.º O Vp corresponde ao valor do metro quadrado parametrizado do lote conforme avaliação da Comissão Municipal de Avaliação (CMA).

§ 4.º O CAB corresponde ao coeficiente de aproveitamento básico constante na Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, Anexo IV, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Araucária.



Art. 11. O fator de planejamento (F) a ser aplicado dependerá do adensamento, do número de pavimentos e da localização do lote, conforme estabelecido no Anexo I.

CAPÍTULO III - DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO (OOAU)

Seção I - Do Conceito e Utilização

Art. 12. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), nos termos dos art. 71 e 72 da Lei Complementar nº 19/2019, Lei do Plano Diretor Municipal, é a concessão emitida pelo Município de Araucária para o proprietário de imóvel rural alterar o uso do solo de rural para urbano, mediante contrapartida financeira, de modo a proporcionar aumento de oferta de área urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente dessa alteração.

§ 1.º Este instrumento urbanístico poderá ser aplicado às propriedades situadas nas Zonas de Expansão Urbana de Guajuvira (ZEU-G) e Lagoa Grande (ZEU-L), conforme regulamenta a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Perímetro Urbano.

§ 2.º A aplicação da OOAU na Zona de Expansão Urbana de Lagoa Grande (ZEU-L) ocorrerá primeiramente na Área de Expansão Urbana 01.

§ 3.º A aplicação da OOAU na Zona de Expansão Urbana de Lagoa Grande (ZEU-L) na Área de Expansão Urbana 02 ocorrerá somente quando 80% (oitenta por cento) dos lotes localizados na Área de Expansão Urbana 01 estiverem ocupados.

§ 4.º A aplicação da OOAU na Zona de Expansão Urbana de Lagoa Grande (ZEU-L) na Área de Expansão Urbana 03 ocorrerá somente quando 80% (oitenta por cento) dos lotes localizados na Área de Expansão Urbana 02 estiverem ocupados.

§ 5.º Para entendimento do §3º e §4º, consideram-se ocupados os lotes que apresentarem edificações licenciadas, conforme a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 6.º Os parâmetros de ocupação e uso do solo das Zonas onde houver aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso estão estabelecidos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 13. Para efetivar a Alteração de Uso do Imóvel nos termos desta Lei, o interessado deverá comprovar o pagamento da outorga onerosa no montante calculado, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O montante a ser pago será calculado conforme fórmula indicada na Seção II deste Capítulo.



Art. 14. Formalizado o pagamento da contrapartida, a permissão para alterar o uso do imóvel nos termos desta Lei será incorporada à gleba, devendo constar esta informação no Cadastro Territorial Municipal.

Art. 15. Caso o requerente não usufrua da permissão concedida, não haverá devolução da importância paga.

Art. 16. Tendo sido aprovada a OOAU, compete ao proprietário solicitar junto ao INCRA e demais órgãos competentes a descaracterização do imóvel, transformando a área de rural em urbana.

Seção II - Do Cálculo da Contrapartida do Beneficiário

Art. 17. No cálculo do valor da contrapartida a ser paga pelo beneficiário para alteração de uso adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$Cau = Aui \times \frac{(Vup - Vua)}{10}$$

Onde:

Cau: Contrapartida da alteração de uso (R\$/m²);

Aui: Área da unidade imobiliária (m²);

Vup: Valor da unidade imobiliária com o uso pretendido (R\$/m²);

Vua = Valor da unidade imobiliária com o uso atual (R\$/m²).

§ 1.º A Cau corresponde ao valor da contrapartida por metro quadrado da alteração de uso.

§ 2.º A Aui corresponde à área do imóvel rural cujo uso pretende-se alterar para urbano.

§ 3.º O Vup corresponde ao valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso pretendido, conforme avaliação da Comissão Municipal de Avaliação (CMA).

§ 4.º O Vua corresponde ao valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso atual, conforme avaliação da Comissão Municipal de Avaliação (CMA).

§ 5.º O valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso pretendido e o valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso atual serão calculados pela Comissão Municipal de Avaliação (CMA), obedecendo às Normas Brasileiras (NBR) editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações, bem como aos critérios constantes no Decreto Municipal que regulamenta a atuação desta Comissão.



CAPÍTULO IV– DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 18. A OODC deverá ser solicitada pelo proprietário através de processo administrativo digital, dirigido ao órgão gestor municipal de urbanismo, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, indicando a área pleiteada que ultrapassa o coeficiente de aproveitamento básico;

II - matrícula atualizada do imóvel, emitida há no máximo 90 (noventa) dias, podendo ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

III - autorização do proprietário assinada (com firma reconhecida ou assinatura digital), caso o interessado não seja o proprietário do imóvel;

IV - cópia digital da prancha contendo a planta de situação e tabela de estatísticas do projeto arquitetônico em processo de aprovação.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote.

Art. 19. A OOAU deverá ser solicitada pelo beneficiário através de processo administrativo digital dirigido ao órgão gestor municipal de urbanismo, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

II - matrícula atualizada do imóvel, emitida há no máximo 90 (noventa) dias, podendo ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

III - levantamento planialtimétrico definindo a área pleiteada para alteração de uso e respectiva ART/RRT.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote.

Art. 20. A OODC e OOAU serão analisadas e aprovadas pelo órgão gestor municipal de urbanismo, ouvidos os órgãos e entidades competentes.

Art. 21. Serão aprovadas a OODC e OOAU que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal.



§ 1.º A OODC aprovada será concedida para construção no próprio imóvel, sendo proibida a transferência do potencial construtivo a outros imóveis.

§ 2.º A OOAU aprovada será concedida para alteração de uso no próprio imóvel, sendo proibida a transferência a outros imóveis.

§ 3.º Em caso de parecer desfavorável à OODC e OOAU, o processo será encaminhado para conhecimento do requerente.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Serão isentos e dispensados do pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir a União, o Estado e o Município, bem como suas respectivas autarquias e fundações.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se estende a entes privados quando houver qualquer tipo de parceria ou operação consorciada entre o poder público e a iniciativa privada.

Art. 23. Para controle da utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, após a emissão da CVCO, o órgão gestor de urbanismo deverá proceder ao cadastramento dos imóveis em que foi aplicado o instrumento no Sistema de Informações Geográficas do Município.

Art. 24. Os casos omissos serão submetidos à análise do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), através de decisão motivada, considerando os princípios adotados pela Lei do Plano Diretor Municipal de Araucária e pela presente Lei.

Art. 25. As solicitações de OODC protocoladas nos órgãos competentes anteriormente na vigência da Lei Municipal nº 3.168, de 04 de outubro de 2017 obedecerão aos termos nela estabelecidos.

Art. 26. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.168, de 04 de outubro de 2017.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de fevereiro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ANEXO I – DEFINIÇÃO DO FATOR DE PLANEJAMENTO (F)

SIGLA	EIXO	TRECHO	FATOR DE PLANEJAMENTO		
			TRECHO	Até 7 Pavimentos	De 8 a 10 Pavimentos
		1. Rua Manoel Ribas, entre BR 476 e Rua Santa Catarina 2. Av. Alfred Charvet, entre BR 476 e Av. Dr. Victor do Amaral 3. Av. Archelau de Almeida Torres, entre Av. Dr. Victor do Amaral e Rua Santa Catarina/Rua Albarý Pizzatto Ferreira 4. Rua Agrimensor Carlos Hasselman	A	0,850	0,825
ECON	Eixo de Consolidação	1. Rua Manoel Ribas, entre Rua Santa Catarina e Rua Maranhão 2. Av. Archelau de Almeida Torres, entre Rua Santa Catarina/Rua Albarý Pizzatto Ferreira e Rua Maranhão (1) Rua Manoel Ribas, entre Rua Maranhão e Rua Minas Gerais (2) Rua Maranhão, entre Av. Archelau de Almeida Torres e Rua Minas Gerais (3) Rua Minas Gerais, entre Rua Manoel Ribas e Rua Maranhão	B	0,875	0,850
			C	0,900	0,875

SIGLA	EIXO	TRECHO	FATOR DE PLANEJAMENTO		
			TRECHO	Até 7 Pavimentos	A partir de 8 Pavimentos
ECEC Eixo de Centralidade	Eixo de Centralidade	1. Av. Independência, entre BR-476 e Rua Nossa Senhora dos Remédios			
		2. Rua Roque Saad			
		3. Rua Santa Catarina, entre Rua Manoel Ribas e Rua Papa João XXIII			
		4. Rua Luiz Armando Ophis			
		5. Rua Albari Pizatto Ferreira, entre Av. Archelau de Almeida Torres e Rua Miguel Bertolino Pizatto			
		1.Rua Nossa Senhora dos Remédios, entre Av. Independência e Av. Cézar Hasselmann.			
		2. Rua Pedro de Alcântara Meira, entre Rua Nossa Senhora dos Remédios e Rua Helen Pierozyk Kurletto			
		3. Av. da Nações, entre PR-423 e Av. das Cerejeiras			
		4. Rua Albari Pizatto Ferreira, entre Rua Miguel Bertolino Pizatto e Rua Paulo Alves Pinto			
		1. Av. Independência, entre Rua Nossa Senhora dos Remédios e Rua Lourenço Jankowski			
		2. Av. Cézar Hasselmann, entre Rua Nossa Senhora dos Remédios e Rua Daniel Signoreto Rodrigues			
		3. Av. das Cerejeiras, entre Av. das Nações e Av. dos Pinheirais			
		4. Rua Gralha Azul			
		5. Rua Avestruz, entre Rua Gralha Azul e prolongamento da Rua Tiriva			
		6. Rua Tiriva, entre e Rua Tesoureiro e prolongamento da Rua Avestruz			
		7. Rua Capivari, entre Av. Archelau de Almeida Torres e Rua Barigui			
		8. Rua das Flores, entre Rua Maranhão e Rua Joaquim de Oliveira Godoy			
		9. Rua Jardineira, entre Rua das Flores e Rua dos Narcisos			
		10. Rua Samambaia (entre a Rua das Flores e a Rua Flor de Lis)			
		11. Rua Pedro Czanovski (entre a Rua Expedicionário Tomaz Stanislawski e a Rua Estevam Júlio Wagner), na sede do Distrito de Guajuvira			



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 11/2022

Cria no Município de Araucária O “CORREDOR DA SAÚDE”, a ser realizado, anualmente, no período de sete dias, com início em todo dia 07 de Abril – DIA MUNDIAL DA SAÚDE.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária, o “Corredor da Saúde”, programa de educação em saúde preventiva e desenvolvimento de ações organizadas pelo Poder Público, entidades da Sociedade Civil e da iniciativa privada, a ser realizada, anualmente, no período de sete dias, com início em todo dia 07 de abril – Dia Mundial da Saúde, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – desenvolvimento de ações programáticas nas áreas de assistência, educação e vigilância em saúde, utilização dos recursos humanos, materiais e físicos que se encontram sob a gestão da Rede de Saúde do Município;

II – divulgação da rede de recursos humanos, materiais e físicos que se encontram sob a gestão da Rede de Saúde do Município;

III – regionalização dos serviços de saúde do Município de Araucária.

Art. 2º O “Corredor da Saúde” será constituído das seguintes áreas e medidas de atuação:

I – educação em saúde com seminários, debates e campanhas de prevenção à saúde em todas as regiões da Cidade;

II – assistência à saúde com atendimento clínico, realização de exames laboratoriais e de diagnóstico par imagem;

III – programação de mutirões específicos para diagnóstico e tratamento de patologias com grande demanda e de baixa permanência hospitalar;

IV – vigilância em saúde com ênfase ao levantamento de dados epidemiológicos e campanha preventiva diferenciada;

V – estabelecimento de parcerias com objetivo de integrar os serviços prestados pelas redes municipal e estadual de saúde com a rede privada de serviços filantrópica ou não;

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:20:17.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

VI – promoção de parcerias com entidades da sociedade civil que se dedicam à área da saúde ou que se interessarem pela promoção de atividades de saúde em parceria com o Município de Araucária no “Corredor da Saúde”;

VII – envolvimento de organizações sociais e parceiros do Município no “Corredor da Saúde”, buscando contemplar o maior número de atendimento à população;

VIII – promoção de parcerias com laboratórios farmacêuticos com produtos na área de diagnóstico e tratamento, buscando contemplar maior número de atendimento à população;

IX – promoção de chamada na rede privada de laboratórios de diagnósticos instalados no Município de Araucária para disponibilizar uma parcela da agenda de serviços como participação no “Corredor da Saúde”.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde outorgará aos parceiros no “Corredor da Saúde”, um certificado de participação no Corredor da Saúde, permitindo-lhes a utilização na sua divulgação institucional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:20:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100950&c=ROQ517>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Sabemos que o cenário da Saúde Pública municipal carece de ações que aliviam o excesso de atendimentos e o congestionamento das Unidades Básicas de Saúde (UBS) no município de Araucária. Para solucionar, ainda que em parte, esse esgotamento que assola o sistema público de saúde e que ao mesmo tempo é ineficaz do ponto de vista do beneficiário – comunidade – e ineficiente do ponto de vista do serviço público, sujeito o presente projeto aos nobres pares.

Esta proposta tem objetivo primordial em aprimorar o atendimento a população, com seminários de preventiva, realização de diagnósticos, fornecimento de informação técnica e de instrução médica aos pacientes, além de oferecer todo o suporte estrutural necessário que cabe a Secretaria Municipal de Saúde para assistir a comunidade que padece dos serviços de saúde.

De maneira a aproveitar a data do dia 07 de abril, faz coerente Implementação do "Corredor da Saúde" com inicio justamente nesse dia e prolongando-se por uma semana, aglomerando as novas ações de combate e prevenção de doenças nesse período e, reflexivamente, desafogando os atendimentos estagnados.

Salientamos ainda que o "Corredor da Saúde" não irá acarretar despesas para o município, o qual utilizará de sua própria infraestrutura no que tange à divulgação, formação de pessoal, profissionais de saúde que atendam à comunidade, tratamento de patologias e educação preventiva, como também, promove a instrumentalização mais operativa e eficiente do sistema de saúde pública municipal.

O estímulo que pretendo dar, mediante essa proposição é, indubitavelmente, o de ampliar as iniciativas de atendimento a população, visando à prevenção, elaboração de diagnósticos prévios, incentivo à erradicação de doenças e fomento à disseminação de programas educativos.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:20:17.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 13/2022

Institui o programa “IPTU Amigo” na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastradas.

Art. 1º. Tem direito a um desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de 5% (cinco por cento), os proprietários/contribuintes que demonstrarem a adoção de cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses municipal e ongs cadastradas.

§1º. O desconto não é cumulativo de acordo com a quantidade de animais domésticos castrados, vacinados e que forem adotados.

§2º. O desconto da presente lei só se aplica a novas adoções que ocorrerem a partir da publicação desta.

Art. 2º. Caracterizado maus tratos ou abandono do animal adotado que deu ensejo ao desconto referido no caput do art. 1º desta lei, será aplicada multa no valor igual a dez vezes o valor do desconto recebido a ser cobrado juntamente com o IPTU do imóvel.

Art. 3º. O animal adotado, castrado e vacinado deverá também ser microchipado.

Art. 4º. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/01/2022 as 14:33:38.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua revogação, revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo o incentivo à adoção e castração de animais domésticos, em especial do centro de zoonoses e ongs cadastradas que atualmente contam com número grande de pets esperando por um lar.

Os veterinários são unânimes em afirmar que a castração é a única maneira ética e eficaz de controle de animais abandonados, além de prevenir diversas doenças em cães e gatos. Na cidade de Araucária, há uma quantidade enorme de animais, como cachorros e gatos, abandonados e vivendo nas ruas, podendo ser vetor na transmissão de doenças, como a raiva. Sem considerar o sofrimento que cada animal passa estando abandonado, passando fome e frio nas ruas.

A castração, mais do que qualquer outra consequência, evita a procriação e crias indesejadas. Não é exagero falar que, ao castrar um animal, se está salvando centenas ou milhares de outros, já que, na prática, o que está impedindo é que outros nasçam e acabem sendo abandonados.

Araucária promove campanhas de castração gratuita, todavia não é suficiente para sanar o problema de animais em estado de rua, além da castração, é preciso que estes animais encontrem um lar, motivo pelo qual torna-se necessário o incentivo a adoção de animais do centro de zoonoses e de ongs cadastradas.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/01/2022 as 14:33:38.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

IRINEU CANTADOR

VEREADOR



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/01/2022 as 14:33:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100951&c=25Q6DU>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto no art. 27, inciso II da Lei Orgânica do Município de Araucária e Art. 43, inciso II do Regimento Interno da Câmara, submete ao Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº. 69, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei Municipal nº 3.793 de 30 de novembro de 2.021, e dá outras providências, conforme específica.

Art. 1º. Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 3.793 de 30 de novembro de 2.021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Refeição em Pecúnia que será concedido a todos os servidores ativos e cargos em comissão da Câmara Municipal de Araucária, no valor mensal de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) a ser depositado em conta bancária de titularidade do servidor até o 5º (quinto) dia útil do mês.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de março de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VILSON CORDEIRO
2º Secretário

1

*Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis – Araucária – PR 41- 3641-5200*



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2022 as 14:23:45.

Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 18/03/2022 as 14:29:21.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 18/03/2022 as 14:33:01.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como escopo reajustar e promover a recomposição vale alimentação/refeição dos servidores da Câmara Municipal de Araucária, tendo em vista que os reajustes salariais destes, estão vinculados ao índice a ser aplicado pelo Poder Executivo, o qual de acordo com as trativas iniciais que vem sendo acompanhadas, não haverá aumento real.

Dessa forma, a presente proposição minimizará as perdas salariais dos últimos anos, vez que promove um aumento real aos servidores da Câmara Municipal de Araucária no importe de 35% (trinta e cinco por cento).

Assim, promover a compensação de perdas salariais através de recomposição do auxílio alimentação, beneficia a todos os servidores de forma igualitária e isonômica, haja vista que o valor real de recomposição é percebido igualmente por todos os servidores, ou seja, os valores (R\$ 280,00) serão recebidos por todos os servidores do legislativo, independentemente, do valor de seus vencimentos, o que se mostra razoável diante de todo o aumento inflacionário atualmente.

Importante ressaltar ainda, que a Associação dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Araucária – ASCMA, solicitou esta recomposição, manifestando a vontade de todos os servidores do Poder Legislativo por meio do Ofício nº. 04/2022, conforme documento em anexo.

Por essas razões, solicitamos apoio dos demais edis para deliberação deste e posterior aprovação.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2.022

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VILSON CORDEIRO
2º Secretário

2

*Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis – Araucária – PR 41- 3641-5200*



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2022 as 14:23:45.

Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 18/03/2022 as 14:29:21.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 18/03/2022 as 14:33:01.



Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Araucária – ASCMA

OFÍCIO Nº 04/2022

Araucária, 18 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Celso Nicácio da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Araucária
R. Irmã Elizabeth Werka, 55, Estação
83704-580 Araucária/PR

Assunto: Recomposição no Valor do Auxílio-alimentação e/ou refeição

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente com o fim de requerer a Vossa Excelência a seguinte demanda: **Recomposição no valor do Vale-alimentação e/ou refeição para o valor de R\$ 1200,00**, a ser pago a partir de Abril, tendo em vista, as justificativas apresentadas a seguir:

O último reajuste no salário ocorreu a partir de 1 de junho de 2019 no percentual de 5,07%. Desde essa data não houve recomposição nem aumento real no salário, acumulando perdas inflacionárias de aproximadamente 21%, de acordo com o IPCA do período e a prévia do mês de março desse ano. Além desse fato, há que se considerar, que a partir de Janeiro de 2022 a alíquota do Fundo de Previdência Municipal passou de 11% para 14% aumentando assim em mais 3% de perda de salário dos Servidores. Junto a inflação isso totaliza 24% de perda no salário.

Claro que essa perda se deve em grande parte a vigência da LC 173/2020 que impediu reajustes até 31/12/2021.

Rua Otávio Galize, nº. 158 – Fazenda Velha
CEP 83703-344 Araucária/PR – ascmaaraucaria@gmail.com



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2022 as 14:23:45.

Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 18/03/2022 as 14:29:21.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 18/03/2022 as 14:33:01.

Destacamos também, que conforme amplamente noticiado pela imprensa local, a Prefeitura não ofereceu proposta de reajuste salarial na última mesa de negociação com o Sindicato dos servidores Públicos de Araucária, sendo assim os Servidores deste Legislativo também ficarão sem reajuste.

Para compensar estas perdas a Prefeitura enviou projeto de recomposição do Vale-alimentação passando dos atuais R\$ 520,00 para **R\$1.000,00, ou seja, aproximadamente 93%**. Tendo em vista, que a Câmara Municipal reajustou na última vez em 33% ficamos com uma diferença de **60% a menos de recomposição** no Vale-alimentação em comparação com os servidores da Prefeitura.

A inflação desses períodos vem corroendo o poder de compra dos Servidores que sem reajuste sofrem com as dificuldades encontradas na aquisição de Gêneros alimentícios, bem como demais itens. A tendência é que essas perdas continuem, visto não haver uma projeção segura de quando receberemos o reajuste desses períodos.

O aumento do Vale-Alimentação, atenderá a demanda dos Servidores desta Casa de leis que almejam recompor suas perdas salariais, as quais foram potencializadas pela Pandemia desde 2020, bem como conforme as últimas notícias a respeito da Guerra entre Rússia e Ucrânia a qual tem afetado diretamente os custos de Alimentos, como macarrão, pães, trigo, etc. E Também o preço dos combustíveis que já houve aumento recente de cerca de 18% no valor da Gasolina, aumento esse que afeta toda a cadeia de preços de alimentos.

Sendo assim, entendemos ser justo o pleito de Recomposição do Vale-alimentação, passando a ser no valor de R\$ 1.200,00, a partir de Abril deste ano.

Nada mais havendo a tratar, solicitamos a apreciação e possível atendimento a presente demanda dos Servidores e aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ
GUSTAVO
DOS SANTOS
SILVA:07143
840971

Assinado de forma
digital por LUIZ
GUSTAVO DOS
SANTOS
SILVA:07143840971
Dados: 2022.03.18
13:40:10 -03'00'

LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SILVA
Presidente da ASCMA

Rua Otávio Galize, nº. 158 – Fazenda Velha
CEP 83703-344 Araucária/PR – ascmaaraucaria@gmail.com



 Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2022 as 14:23:45.

Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 18/03/2022 as 14:29:21.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 18/03/2022 as 14:33:01.

ANEXOS

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/05/15/pandemia-tem-provocado-aumento-de-precos-de-alimentos-basicos.ghtml>



globo.com | g1 | ge | gshow | globoplay

ASSINE JÁ LUIZ SILV

≡ MENU g1 JORNAL NACIONAL Q BUSCAR

Pandemia tem provocado aumento de preços de alimentos básicos

Nos últimos 12 meses, o óleo de soja subiu 82%, muito acima da inflação média. O arroz também, 56%. As carnes, 35%. E tem ainda o aumento do gás: 21%.

15/05/2021 23h30 · Atualizado há 10 meses

[Facebook](#) [Twitter](#) [WhatsApp](#) [Email](#) [LinkedIn](#)



Rua Otávio Galize, nº. 158 – Fazenda Velha
CEP 83703-344 Araucária/PR – ascmaaraucaria@gmail.com



 Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2022 as 14:23:45.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 18/03/2022 as 14:29:21.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 18/03/2022 as 14:33:01.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-02/guerra-entre-russia-e-ucrania-pode-impactar-inflacao-e-pib-no-brasil>

 AgênciaBrasil

Guerra entre Rússia e Ucrânia pode impactar inflação e PIB no Brasil

Combustíveis, alimentos e câmbio sofrem efeitos do conflito



Publicado em 27/02/2022 - 08:27 Por Wellton Máximo - Repórter da Agência Brasil - Brasília

A invasão da Ucrânia por tropas russas pode produzir impactos econômicos a mais de 10 mil quilômetros de distância. O Brasil pode sentir os efeitos do conflito por meio de pelo menos três canais: combustíveis, alimentos e câmbio. A instabilidade no Leste europeu pode não apenas impactar a inflação como pode resultar em aumentos adicionais nos juros, comprometendo o crescimento econômico para este ano ao reduzir o espaço para a melhoria dos preços e do consumo.

Segundo a pesquisa Sondagem da América Latina, divulgada nesta semana pela Fundação Getulio Vargas (FGV), as turbulências na Ucrânia devem agravar as incertezas que pairam sobre a economia global nos últimos meses. No Brasil, os impactos deverão ser ainda mais intensos. Uma das razões é a exposição maior aos fluxos financeiros globais que o restante da América Latina, com o dólar subindo e a bolsa caindo mais que na média do continente.

A própria pesquisa, que ouviu 160 especialistas em 15 países, constatou a deterioração do clima econômico. Na média da América Latina, o Índice de Clima Econômico caiu 1,6 ponto entre o quarto trimestre de 2021 e o primeiro trimestre deste ano, de 80,6 para 79 pontos. No Brasil, o indicador recuou 2,8 pontos, de 63,4 para 60,6 pontos, e apresentou a menor

Relacionadas

Economia
Dólar volta para R\$ 5,10 com ocupação russa na Ucrânia

Rua Otávio Galize, nº. 158 – Fazenda Velha
CEP 83703-344 Araucária/PR – ascmaaraucaria@gmail.com



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2022 as 14:23:45.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 18/03/2022 as 14:29:21.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 18/03/2022 as 14:33:01.

<http://www.sifar.org.br/2022/03/16/assembleia-aprova-vale-alimentacao-de-r-1000-e-segue-na-luta-pela-recomposicao-salarial/>



Geral

Assembleia aprova vale-alimentação de R\$ 1000 e segue na luta pela recomposição salarial.

16 de março de 2022

Nesta terça-feira (15), a Prefeitura de Araucária finalmente recebeu os servidores para mesa de negociação – graças as diversas lutas da categoria como a paralisação de outubro de 2021 e a greve de fevereiro de 2022, além do processo que o SIFAR abriu no Ministério Público do Trabalho, exigindo que a prefeitura negociasse com os sindicatos. Todas essas ações também forçaram a participação do próprio prefeito, do vice, principais secretários e mais de 30 cargos comissionados na mesa de discussão.

Conquistamos o reajuste do vale-alimentação para R\$ 1.000, que será pago a partir de abril. Atualmente o vale é de R\$520. Esta vitória parcial deve servir para ampliar a mobilização em busca do nosso reajuste salarial, que ainda não foi feito pela gestão. Estaremos sempre com o compromisso firmado de que



Sindicalize-se



 **ATUALIZE
SEU CADASTRO**

Acompanhe nosso Facebook



MULTIMÍDIA



Rua Otávio Galize, nº. 158 – Fazenda Velha
CEP 83703-344 Araucária/PR – ascmaaraucaria@gmail.com



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2022 as 14:23:45.

Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 18/03/2022 as 14:29:21.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 18/03/2022 as 14:33:01.

<https://opopularpr.com.br/servidores-da-prefeitura-terao-reajuste-de-quase-100-no-auxilio-alimentacao/?fbclid=IwAR3Zh8GI7IVcuy1ZX36To4wxvwxhQrWXXb4nbaeiRSGKP8PcpYYTs4JS6xc>

O POPULAR

Waldiclei
Barboza
ar
b
o
z
a

15/03/2022
21:07

Servidores da Prefeitura terão reajuste de quase 100% no auxílio-alimentação

A PANDEMIA CONTINUA. GUIDE-SE!

MÁSCARA DISTÂNCIA VENTILAÇÃO

RELACIONADOS

VKR começa a entrega de chaves de apartamentos do Residencial Paineiras
18 de março de 2022

Famílias das crianças esquecidas em transporte escolar estão inconformadas
18 de março de 2022

Alunos do Colégio Ana Kava estão empolgados com Projeto Horta na

Rua Otávio Galize, nº. 158 – Fazenda Velha
CEP 83703-344 Araucária/PR – ascmaaraucaria@gmail.com



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2022 as 14:23:45.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 18/03/2022 as 14:29:21.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 18/03/2022 as 14:33:01.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 963/2022

Araucária, 17 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.444/2022 – “Altera a redação da Lei nº 3.543, de 14 de novembro de 2019, que institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia para os servidores ativos”.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.444/2022, que altera a redação da Lei nº 3.543, de 14 de novembro de 2019, que institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia para os servidores ativos.

A proposição legislativa em apreço objetiva reajustar o Auxílio Alimentação e/ou Refeição de R\$520,00 para R\$1.000,00, a partir do mês subsequente a publicação da Lei.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 27621/2022

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI N° 2.444, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Altera a redação da Lei nº 3.543, de 14 de novembro de 2019, que institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia para os servidores ativos.

Art. 1º Altera a redação do art. 1º da Lei nº 3.543, de 14 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia que será concedido a todos os servidores ativos da Administração Pública Municipal, no valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser depositado em conta bancária de titularidade do servidor até o dia 5 (cinco) de cada mês.

....."

Art. 2º Esta Lei terá sua vigência iniciada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de março de 2022.

HISSEAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: REAJUSTE DO REAJUSTE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO DE R\$520,00 para R\$1.000,00

Processo Digital: Nº 27621/2022.

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA

Os Ordenadores de Despesa abaixo identificados, no exercício de suas funções administrativas, DECLARAM nos termos do inciso II, artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000, de que o valor de R\$ 22.291.200,00 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e um mil e duzentos reais, é compatível com o Plano Plurianual 2022 – 2025 Lei nº 3739/2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3763/2021 e possui a devida previsão orçamentária para 2022, conforme abaixo:

ÓRGÃO	AÇÃO	VALOR ORÇADO	QTDE.	VALOR DO ACRÉSCIMO	VALOR MENSAL	QTDE. MESES	VALOR ANUAL
SMGO	2006	R\$ 215.280,00	30	R\$ 480,00	R\$ 14.400,00	9	R\$ 129.600,00
PGM	2020	R\$ 311.640,00	53	R\$ 480,00	R\$ 25.440,00	9	R\$ 228.960,00
CGM	2028	R\$ 56.100,00	7	R\$ 480,00	R\$ 3.360,00	9	R\$ 30.240,00
SMAD	2031	R\$ 310.720,00	64	R\$ 480,00	R\$ 30.720,00	9	R\$ 276.480,00
SMGP	2040	R\$ 249.600,00	36	R\$ 480,00	R\$ 17.280,00	9	R\$ 155.520,00
SMFI	2049	R\$ 450.000,00	76	R\$ 480,00	R\$ 36.480,00	9	R\$ 328.320,00
SMPL	2053	R\$ 395.000,00	70	R\$ 480,00	R\$ 33.600,00	9	R\$ 302.400,00
SMED	2061, 2065, 2076, 2087, 2088	R\$ 15.599.900,00	2407	R\$ 480,00	R\$ 1.155.360,00	9	R\$ 10.398.240,00
SMSA	2105, 2107	R\$ 9.050.000,00	1319	R\$ 480,00	R\$ 633.120,00	9	R\$ 5.698.080,00
SMAG	2131	R\$ 262.000,00	45	R\$ 480,00	R\$ 21.600,00	9	R\$ 194.400,00
SMAS	2148	R\$ 1.543.403,72	199	R\$ 480,00	R\$ 95.520,00	9	R\$ 859.680,00
SMMA	2162	R\$ 495.169,22	69	R\$ 480,00	R\$ 33.120,00	9	R\$ 298.080,00
SMCT	2178	R\$ 318.240,00	52	R\$ 480,00	R\$ 24.960,00	9	R\$ 224.640,00
SMEL	2182	R\$ 418.000,00	67	R\$ 480,00	R\$ 32.160,00	9	R\$ 289.440,00
SMTE	2208	R\$ 154.800,00	24	R\$ 480,00	R\$ 11.520,00	9	R\$ 103.680,00
SMUR	2228	R\$ 499.200,00	91	R\$ 480,00	R\$ 43.680,00	9	R\$ 393.120,00
SMOP	2232	R\$ 1.350.000,00	208	R\$ 480,00	R\$ 99.840,00	9	R\$ 898.560,00
SMSP	2240	R\$ 1.863.750,00	330	R\$ 480,00	R\$ 158.400,00	9	R\$ 1.425.600,00
SMCS	2243	R\$ 62.500,00	13	R\$ 480,00	R\$ 6.240,00	9	R\$ 56.160,00
		TOTAL	5160		R\$ 2.476.800,00		R\$ 22.291.200,00



Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA
CARVALHO

015.048.429-10
16/03/2022 13:36:49

Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo

Araucária, 16 de março de 2022.

Simon Gustavo Caldas de Quadros
Procurador Geral do Município

Assinado digitalmente por:
SIMON GUSTAVO CALDAS
DE
QUADROS:87583356920

875.833.569-20
16/03/2022 14:10:14

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/03/2022 12:10:03:00-03
PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSE <http://cidadelivre231103a59c91>





Luiz Carlos Cruz Moreira
Controlador Geral do Município
Assinado digitalmente por:
RYAM HISSAM DEHAINI
DEHAINI:09680035913
096.800.359-13
16/03/2022 14:31:44

Ryam Hissam Dehaini
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas
Assinado digitalmente por:
SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
610.711.709-10
16/03/2022 13:28:08

Samuel Almeida da Silva
Secretário Municipal de Planejamento
Assinado digitalmente por:
ADILSON SEIDI SUGUIURA
934.762.309-10
16/03/2022 14:17:35

Adilson Seidi Suguiura
Secretário Municipal de Saúde
Assinado digitalmente por:
LEONICE LARA LACERDA
032.402.479-76
16/03/2022 12:20:36

Leonice Lara Lacerda
Secretaria Municipal de Assistência Social
Assinado digitalmente por:
EDUARDO TAVARES DE LIRA
EDUARDO TAVARES DE LIRA:03721738969
037.217.389-69

Eduardo Tavares de Lira
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Maurício Schwind Sabino
Secretário Municipal de Trabalho e Emprego

Fabiano Melo dos Santos
Secretário Municipal de Obras Públicas e Transporte

Cilmara Maria do Rosario
Secretaria Municipal de Comunicação Social

Yasmim Hissam Dehaini
Secretaria Municipal de Administração
Assinado digitalmente por:
LAURO LUCIANO STALL
977.676.629-34
16/03/2022 14:23:59

Lauro Luciano Stall
Secretário Municipal de Finanças
Assinado digitalmente por:
ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI
007.146.379-80

Adriana de Oliveira Chaves Palmieri
Secretaria Municipal de Educação

Dayane Navarrete Domingues Stall
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento
Assinado digitalmente por:
VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR
CANTADOR:48781517904
16/03/2022 13:39:57

Vitor Emanuel da Silva Cantador
Secretário Municipal de meio Ambiente

Fabiano Leite da Silva
Secretário Municipal de Esporte e Lazer
Assinado digitalmente por:
EDINEIA RZESCIUTKO MATTOS
030.113.039-67
16/03/2022 13:57:58

Edineia Rzesciutko Mattos
Secretaria Municipal de Urbanismo

Antonio Edison dos Santos de Souza
Secretário Municipal de Segurança Pública
Assinado digitalmente por:
ANTONIO EDISON DOS SANTOS DE SOUZA
839.379.009-34
16/03/2022 12:51:39



Assinado digitalmente por:
YASMIM HISSAM DEHAINI

108.398.839-51
16/03/2022 15:11:54

Assinado digitalmente por:
CARLOS GROZ FABMORELHO DOS SANTOS

025.545.219.059-49
16/03/2022 12:22:12:36,48

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por:
DAYANE NAVARRETE DOMINGUES STALL

027.263.099-33

16/03/2022 14:09:59

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por:
FABIANO LEITE DA SILVA

504.155.309-20

16/03/2022 12:18:12

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente por:
CILMARA MARIA DO ROSARIO

850.281.189-49

Assinado 16/03/2022 14:07:48

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por:
MAURICIO SCHWIND SABINO

470.715.249-04

16/03/2022 12:10:48



Ofício Gabinete nº 985/2022

Araucária, 17 de março de 2022

**Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR**

Ref.: Projeto de Lei nº 2444/2022

Senhor Presidente,

Pelo presente, **complemento a justificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 2444/2022** que altera a redação da Lei nº 3.543, de 14 de novembro de 2019, que institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia para os servidores ativos.

O Projeto de Lei nº 2444/2022 foi protocolado nesta Câmara Municipal em 17/03/2022, constando em sua justificativa a necessidade de reajuste do valor do Auxílio Alimentação e/ou Refeição. Entretanto, importante complementar as informações já apresentadas com a finalidade de demonstrar a urgência na aprovação do referido Projeto.

Desde a vigência da Lei Complementar nº 173/2020 em 28/05/2020 e até 31/12/2021 o Poder Executivo ficou impedido de conceder reajustes nos vencimentos e vantagens dos servidores públicos.

Cumpre esclarecer que o último reajuste concedido no Auxílio Alimentação e/ou Refeição dos servidores ocorreu em Dezembro de 2019, através da Lei nº 3.543/2019.

Todavia, diante da inflação que impactou o valor da cesta básica e dos alimentos em geral, a partir de 2020, entende o Poder Executivo ser justa a recomposição do valor do Auxílio Alimentação e/ou Refeição dos servidores.

Deste modo, em reunião realizada em 15/03/2022 entre o Chefe do Executivo, acompanhado dos Secretários Municipais e os representantes dos dois sindicatos dos servidores públicos municipais (SIFAR e SISMMAR), **foi acordado o reajuste do Auxílio Alimentação e/ou Refeição de R\$520,00 para R\$1.000,00 a partir de abril deste ano, conforme demonstram as diversas publicações realizadas pela mídia local, em anexo.**

A previsão de pagamento para abril atende ao pleito dos servidores públicos, que almejam a recomposição do poder aquisitivo do Auxílio Alimentação e/ou Refeição,

diante das recentes altas de preços, em virtude da Pandemia e conflitos militares na Europa, que impactaram no preço dos combustíveis e consequentemente nos demais bens de consumo, principalmente alimentícios.

Contudo, o pagamento do novo valor do Auxílio em abril só será possível caso a aprovação do Projeto de Lei por esta Câmara Municipal ocorra ainda em março.

Diante do exposto, **solicita-se a essa Egrégia Câmara Municipal, na pessoa de Vossa Excelência e demais pares dessa Casa Legislativa, que apreciem e votem o Projeto de Lei nº 2444/2022 no corrente mês, possibilitando, assim, o pagamento do Auxílio aos servidores públicos no início de abril com o valor reajustado.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa de Leis, minha estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

DATA-BASE

Definição do valor do reajuste para os servidores municipais fica pra junho

Em reunião, Hissam anunciou ainda aumento no valor do auxílio-alimentação para R\$ 1.000,00

Depois de uma greve frustrada e do estremecimento das relações entre os sindicatos que representam o funcionalismo municipal, Prefeitura, Sismmar e Sifar voltaram a se sentar à mesma mesa na tarde desta terça-feira, 15 de março, para discutir a data-base da categoria.

O encontro aconteceu no salão nobre da Prefeitura de Araucária, sendo que a condução da reunião coube ao secretário de Governo, Genildo Carvalho. O prefeito Hissam Hussein Dehaini (Cidadania) participou de todos os trabalhos, cabendo a ele dar a palavra final sobre os principais pontos em discussão.

Para auxiliar nas tratativas, Hissam também trouxe para a reunião seus principais secretários municipais, já que algumas das demandas apresentadas careciam da manifestações dos titulares dessas pastas.

Após quase duas horas de reunião, Prefeitura e sindicatos começaram a discutir a pauta financeira reivindicada. Ambos os sindicatos solicitavam algo em torno de 25% de reajuste salarial. Os valores diziam respeito ao acumulado da inflação nos últimos três anos. Já com relação ao auxílio-alimentação, as entidades solicitavam o reajuste dos atuais R\$ 520 para R\$ 800,00.

Na oportunidade, os representantes da Prefeitura pontuaram que não era possível, em hipótese alguma, a concessão do reajuste salarial proposto pelos sindicatos. Argumentaram ainda que estão sendo feitas várias contratações



Hissam com alguns de seus secretários definindo valor do reajuste do auxílio-alimentação

de servidores públicos municipais para atualizar o quadro funcional da Prefeitura. Explicaram ainda que somente em maio, após a efetivação dessas contratações e fechamento do chamado primeiro quadrimestre é que seria possível cravar um índice de reajuste com o qual o Município teria condições financeiras de cumprir.

Embora o martelo não tenha sido batido, assinalou-se que esse reajuste pode ficar na casa dos dois dígitos, porém será necessário monitorar com cautela o comportamento da arrecadação ao longo dos próximos meses, bem como o chamado índice de gastos da receita com a folha

de pagamento.

Já com relação ao auxílio-alimentação, e para surpresa geral dos sindicatos, Hissam se reuniu ali mesmo com os responsáveis pela Secretaria Municipal de Finanças (SMFI) e entendeu ser possível melhorar a proposta feita pelos próprios sindicatos. Exatamente, Sismmar e Sifar pediram menos e a Prefeitura deu mais.

Assim, conforme explicou Hissam, a ideia é enviar projeto de lei à Câmara de Vereadores já nesta semana propondo o reajuste do auxílio-alimentação dos atuais R\$ 520,00 para R\$ 1.000,00. Ou seja, R\$ 480 de aumento, o que equivale a quase 100%. "Vamos con-

DIVULGAÇÃO

versar com a Câmara para que o projeto tramite de forma urgente para que já em abril o novo valor possa ser pago", pontuou.

Só o aumento de R\$ 480 no auxílio-alimentação deve impactar os cofres municipais em cerca de R\$ 2,5 milhões por mês ou R\$ 30 milhões por ano.

De uma forma geral, a proposta feita pela Prefeitura agradou aos servidores, já que – embora o aumento venha em forma de reajuste no auxílio-alimentação – o ganho real acaba representando mais do que se fosse pago em reajuste salarial para a maioria dos servidores concursados.

Como numa negociação não se pode agradar todo mundo, por ora, quem acabou ficando sem nenhum tipo de ganho foram os servidores aposentados, isto porque eles não recebem auxílio-alimentação.

WALDICLEI BARBOZA



Reunião aconteceu no salão nobre da Prefeitura



GESTÃO SEMPRE FIRMES COM A BASE

Procurar no site



INSTITUCIONAL ▾ SINDICALIZE-SE COLETIVO DOS APOSENTADOS JURÍDICO TABELAS SALARIAIS NOTÍCIAS ▾
MULTIMÍDIA ▾ LINKS FALE CONOSCO



Geral

Assembleia aprova vale-alimentação de R\$ 1000 e segue na luta pela recomposição salarial.

16 de março de 2022

Nesta terça-feira (15), a Prefeitura de Araucária finalmente recebeu os servidores para mesa de negociação – graças as diversas lutas da categoria como a paralisação de outubro de 2021 e a greve de fevereiro de 2022, além do processo que o SIFAR abriu no Ministério Público do Trabalho, exigindo que a prefeitura negociasse com os sindicatos. Todas essas ações também forçaram a participação do próprio prefeito, do vice, principais secretários e mais de 30 cargos comissionados na mesa de discussão.

Conquistamos o reajuste do vale-alimentação para R\$ 1.000, que será pago a partir de abril. Atualmente o vale é de R\$520. Esta vitória parcial deve servir para ampliar a mobilização em busca do nosso reajuste salarial, que mais uma vez foi negado pela gestão. Entretanto, saímos com o

**Sindicalize-se**

BOLETIM INFORMATIVO **SIFAR**

Cadastre-se e receba o Informativo SIFAR diretamente em seu e-mail



ATUALIZE SEU CADASTRO

Acompanhe nosso Facebook



Sifar Sindicato Dos
Curtir Página 4 mil curt.

MULTIMÍDIA

compromisso firmado de que em maio teremos uma nova mesa, que discutirá as duas datas bases atrasadas, referente a 2020, 2021 e a deste ano, que somaria cerca de 25% de perda salarial.

Vale lembrar que o reajuste do vale-alimentação não impacta na carreira, no 13º salário e não se estende aos aposentados, já que o benefício é apenas para os servidores da ativa. Por isso faremos uma reunião com os aposentados para elaborar uma pauta própria e organizar a luta desse setor, que sente o impacto da inflação e que se dedicaram muitos anos de trabalho ao município e agora merecem uma remuneração adequada.

Em assembleia, os servidores decidiram colocar o SIFAR nas ruas de Araucária. Vamos dialogar com a população para construir a mobilização e cobrar o reajuste salarial na negociação de junho. Nós não aceitaremos 0%!

Planos de Carreira

A Prefeitura sinalizou que irá negociar o descongelamento dos Planos de Carreira do quadro geral e do magistério em junho. Porém, indicou que irá aplicar, em abril, a Lei Complementar 191/2022 que descongela os Planos de Carreira dos trabalhadores da saúde e da segurança pública com pagamento retroativo a janeiro de 2022. É importante dizer que está é uma Lei Federal, portanto, a administração precisa cumprir.

FPMA

Em relação ao Fundo de Previdência do Município de Araucária (FPMA), essa é uma das importantes lutas que acontecerá no próximo período. Embora tenha sido garantido que não haverá nenhuma mudança no fundo sem a participação ativa dos sindicatos, sabemos que não é uma postura da gestão negociar com os trabalhadores.

A Reforma da Previdência segue sendo estudada pelo município e a administração pretende aplicar mudanças no FPMA que com certeza impactará o bolso dos servidores.

Saúde do trabalhador

O SIFAR cobrou que a prefeitura faça uma campanha para estímulo de abertura de CAT/CIAT. A prefeitura infelizmente foi evasiva, porém existe um indicativo de reunião sobre o tema com a área da saúde. Cobramos também melhores condições de trabalho e equipamentos adequados.

Se existe surto de Covid-19 até hoje nos locais, é porque o ambiente é inadequado. Se o servidor sofre um acidente, é porque o ambiente não comporta o trabalho. Portanto, a abertura de CAT e o avanço da saúde do trabalhador deveria ser uma prioridade.

Infelizmente, a administração prefere esconder os problemas nos locais de trabalho, mas nós continuaremos realizando levantamento para cobrar e avançar nessa pauta. Além disso, o Ministério Público do Trabalho (MPT) já

BATE PAPO PÓS ...



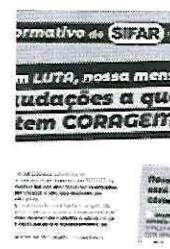
Veja o bate-papo sobre a Greve do dia 7 de Fevereiro.

ASSISTA OUTROS VÍDEOS NO CANAL DO YOUTUBE

CONFIRA NOSSOS PROGRAMAS DE RÁDIOS

RECEBA MENSAGENS DO SIFAR PELO WHATSAPP

VEJA TAMBÉM NOSSOS JORNais E BOLETINS



Saudações a quem tem coragem! – Informativo de março de 2022
março/2022

[> Ver Informativo](#)

RECEBA NOSSO INFORMATIVO

Seu Nome

Seu E-mail

[Enviar](#)

ajuizou uma ação civil pública no Ministério do Trabalho contra a prefeitura, por falta de CATS realizados por conta da COVID-19

Processo Judicial

Houve uma negação completa da administração de discutir o processo judicial na mesa de negociação. O SIFAR propôs a reposição dos dias de greve, o que foi negado pela administração. O processo judicial ainda se manifestará em primeira instância e o SIFAR já reforçou o departamento jurídico para lutar contra a criminalização do movimento de greve!

← Mesa de negociação e assembleia geral acontecem na próxima terça (15). Participe!

Acompanhe nossas redes sociais



ACESSO RÁPIDO

- | | | |
|----------------------------|---------------------|-----------------------|
| • INSTITUCIONAL | • MULTIMÍDIA | • COLETIVO DOS |
| Quem somos | Galeria de Fotos | APOSENTADOS |
| Estatuto | Canal do Youtube | • JURÍDICO |
| Para que serve o Sindicato | Programas de Rádio | • NOTÍCIAS |
| Diretoria | Receba mensagens do | • LINKS |
| • SINDICALIZE-SE | SIFAR pelo Whatsapp | • FALE CONOSCO |

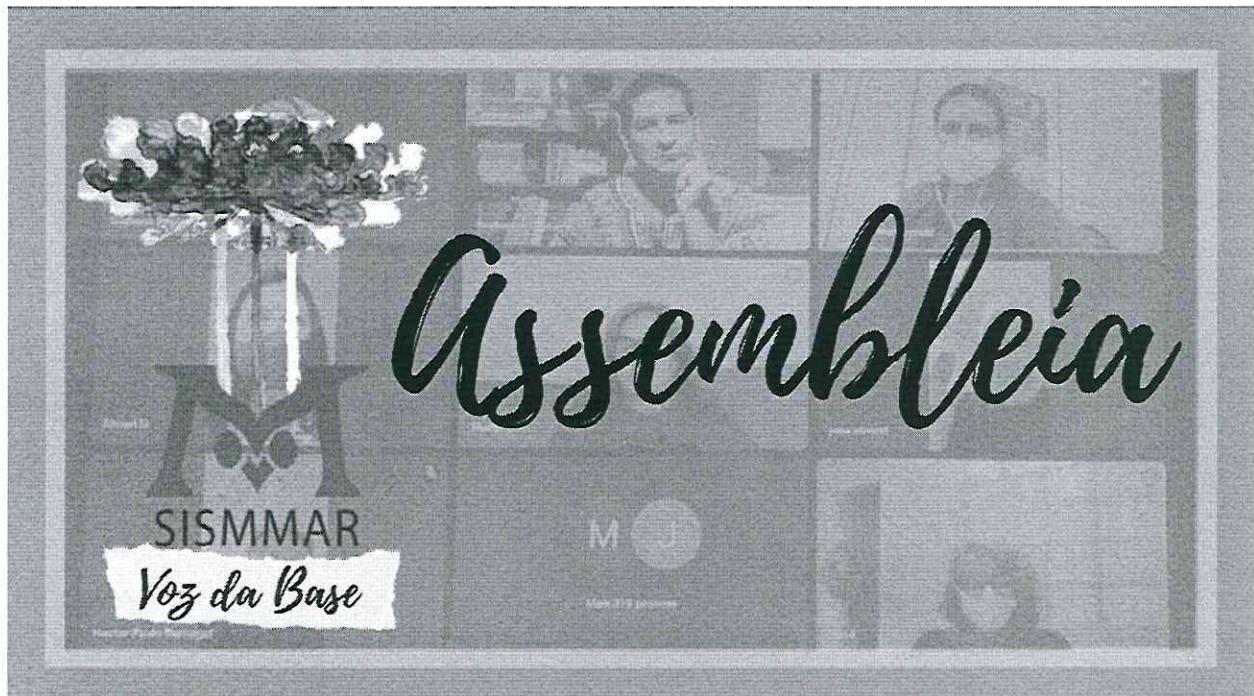
SIFAR- Sindicato dos Servidores de Araucária

Rua João Pessoa, 145, sala 34.
Centro Araucária – PR – CEP 83702-280
Tel. +55 (41) 3642-0952
Fax: (41) 3642-0952
E-mail: sifar@sifar.org.br
Horários de atendimento:
De segunda a sexta das 08:00 às 17:00h

Copyright © 2022 SIFAR. Todos os direitos reservados.

EM ASSEMBLEIA, PROFESSORES(AS) DECIDEM INTENSIFICAR MOBILIZAÇÃO PELA DATA-BASE

17 de março de 2022  SISMMAR



Na noite de ontem (16), o SISMMAR realizou mais uma Assembleia Geral que contou com participação histórica e intensa da categoria. **Mais de 330 trabalhadores(as) da Educação participaram da reunião**, que debateu principalmente a proposta apresentada pela Prefeitura em mesa de negociação na última terça-feira (15).

Os(as) servidores(as) consideraram o avanço no vale-alimentação, que deve passar a ser de R\$ 1.000 a partir de abril, uma vitória parcial, mas que ainda não atende à pauta de reivindicações do magistério.

Com isso, foi aprovado em Assembleia que o **magistério segue em Estado de Greve e Assembleia permanente**. Também foi deliberado que o sindicato, em conjunto com professores(as), irá intensificar a mobilização pela data-base nos locais de trabalho e nas conversas com a comunidade.

Em reunião com os sindicatos, a Prefeitura marcou a próxima rodada de negociações apenas para o dia 26 de maio. Conforme decisão da Assembleia, o **SISMMAR irá oficiar o governo solicitando o adiantamento da data.**

Além da **aprovação da Campanha de Lutas 2022**, também foram definidos encaminhamentos sobre a recomposição do Conselho Municipal de Educação (CME), indicação de membros para o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e o Projeto de Lei de iniciativa da Prefeitura para o terceiro mandato consecutivo de diretores(as).

Recomposição do CME

Durante a Assembleia, foram eleitas as representantes do magistério para a suplência no CME. São elas:

- Luciana Rigon Lemos Torres (suplente da Conselheira Márcia Reis);
- Ana Lúcia Ribeiro dos Santos;
- Adriana Martins Silva.

Indicação de nomes para o CAE

Os(as) professores(as) que vão representar o magistério no CAE são os seguintes:

- Jurandyr Ferreira dos Santos Filho (titular);
- Kathleen Marczynski (suplente);
- Lismara de Oliveira (suplente).

PL da Prefeitura para eleição de diretores(as)

A direção sindical fez o repasse do Projeto de Lei da Prefeitura, que pretende alterar o art. 32 da Lei Municipal 3508/2019. Caso essa alteração prossiga, os(as) diretores(as) das unidades terão direito a um **terceiro mandato consecutivo**, o que vai em direção contrária à defesa do sindicato e da categoria, que é pela **gestão democrática** e limite de, no máximo, dois mandatos consecutivos.

O magistério votou de forma unânime contra a proposta da Prefeitura. Também foi deliberado que a Assessoria Jurídica do SISMMAR não irá custear processos na defesa de um terceiro mandato.

Redução do porte das escolas

Por fim, como inclusão de pauta, a direção sindical informou que está solicitando junto à Secretaria Municipal de Educação (SMED) a **redução do porte das escolas para que todas as unidades tenham, além do(a) diretor(a), diretor(a) auxiliar.**

Siga as redes sociais oficiais do SISMMAR para ficar por dentro das notícias do magistério.

Site: www.sismmar.com.br

Facebook: facebook.com/sismmarmagisterio

Instagram: [@sismmar.arauacaria](https://instagram.com/@sismmar.arauacaria)

Filie-se: <https://sismmar.com.br/site/filie-se/>

📁 Assembleia, Geral ➔ assembleia, assembleia data-base, assembleia magistério de araucária, assembleia SISMMAR

« Assembleia Geral virtual será realizada hoje (16), com primeira chamada às 17h30

Momento cultural – Cineclube do Coletivo Janela Aberta »

Pesquisar ...



Agenda

março 2022						
d	s	t	q	q	s	s
			1	2	3	4
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

Notícias recentes

- › Momento cultural – Cineclube do Coletivo Janela Aberta
- › Em assembleia, professores(as) decidem intensificar mobilização pela data-base
- › Assembleia Geral virtual será realizada hoje (16), com primeira chamada às 17h30
- › É AMANHÃ! Assembleia Geral do magistério
- › Inscreva-se para os Grupos de Estudos da Pedagogia Histórico-Crítica



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 213/2022

Araucária, 28 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.430/2022 – “Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar no Município de Araucária - PR.”

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.430/2022, que institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar no Município de Araucária - PR.

O presente Projeto de Lei foi elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS e pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araucária – COMSEA, com fundamento na Lei Federal nº 14.284/2021 (Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil), Decreto Federal nº 10.880/2021 (Regulamenta o Programa Alimenta Brasil) e Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais).

No âmbito Municipal cumpre ressaltar o que estabelece a Lei Orgânica:

Art. 87. A política agrícola do Município de Araucária será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento, de abastecimento e de transportes, levando em conta, especialmente:

(...)

X - a aquisição de alimentos e produtos da agricultura familiar;
XI - o subsídio à agricultura familiar através de programas instituídos por lei;
(...) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Na produção agrícola de Araucária (PR), destacam-se as culturas de batata, milho, feijão, soja e olerícolas. Também se destacam a produção avícola, suinocultura e bovinocultura de corte, além da apicultura, a produção de mel, peixes. As atividades na área rural são muito diversificadas.

A Secretaria Municipal de Educação de Araucária, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), já vem executando a compra direta da agricultura familiar (AF). O percentual de compra mínimo para o PNAE previsto por lei é de 30% dos recursos oriundos do

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

MB



FNDE feito esse, que demonstra o potencial da agricultura familiar no município em fornecer alimentos para as compras locais, de maneira institucionalizada.

Este projeto de lei não onera os cofres municipais, pois somente prevê a destinação de, no mínimo, 30% das compras de alimentos produzidos pela agricultura familiar nos processos de aquisição de alimentos para as demandas de consumo das secretarias que compõem o executivo municipal.

A compra de alimentos da agricultura familiar promove o desenvolvimento local sustentável, por meio do aumento da produção, diversificação das culturas, aumento da renda destas famílias, estimulando sua permanência no campo e melhorando sua qualidade de vida. A contrapartida para o município é a garantia de retenção nos cofres públicos dos tributos sobre bens e serviços arrecadados a cada documento fiscal expedido pelo fornecedor local, promovendo desenvolvimento rural e social.

Além dos benefícios fiscais, o município caminha para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) das pessoas que serão beneficiadas, por meio da garantia do Direito Humano a Alimentação e Nutrição Adequadas (DHANA), com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com o fornecimento de alimentos da agricultura familiar por meio da oferta de alimentos frescos, que não necessitam de armazenamento e nem transporte de longas distâncias, contribuindo para a redução das emissões de carbono. Além disso, contribui na promoção da educação alimentar e nutricional como forma de criar hábitos e comportamentos alimentares saudáveis, baseados na cultura alimentar da região.

Portanto, a proposta é ampliar a compra da agricultura familiar para todas as aquisições de alimentos do município de Araucária, visando à qualificação da alimentação oferecida nas instituições públicas, como também o fortalecimento da agricultura familiar, considerada um dos pilares para a construção da Política de Segurança Alimentar e Nutricional em nosso município.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração

Atenciosamente,

HILDA LUKALSKI SEIMA
Prefeita em exercício



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 213/2022- pág. 3/2

Processo nº 61946/2021

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI N° 2.430, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar no Município de Araucária - PR.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF).

Art. 2º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF) tem como finalidade incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à:

I - distribuição de produtos agrícolas àquelas pessoas em situação de insegurança alimentar ou que estejam enquadradas em programas ou projetos sociais aplicados pelo Município;

II - por meio da compra institucional para o atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte do órgão comprador.

Art. 3º São finalidades do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF):

I - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos saudáveis produzidos pela agricultura familiar e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

III - incentivar a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica, social e digital do agricultor familiar, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

IV - estimular a organização dos agricultores que se enquadrem na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em associações e cooperativas, condição ao fornecimento dos produtos *in natura* minimamente processados;

V - incrementar a atividade econômica local e regional pelo fortalecimento de redes de comercialização e da visibilidade dos produtos da agricultura familiar;

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



VI - valorizar a biodiversidade pela produção orgânica e agroecológica de alimentos.

§ 1º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar será destinado à aquisição de frutas, legumes e verduras e alimentos beneficiados e outros alimentos produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Município de Araucária.

§ 2º A aquisição de produtos vinculados ao Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar será realizada segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 e na alínea "b", do inciso I, do art. 19, do Decreto Federal nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021, com pagamento ao fornecedor de acordo com o preço licitado ou constante do registro de preços adotado pelo Município.

§ 3º A aquisição de produtos vinculados ao Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar será realizada prioritariamente com agricultores do Município de Araucária, em não havendo disponibilidade do item, poderá ser adquirido os itens de agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF nos Municípios limítrofes, a desejo da entidade executora.

§ 4º A aquisição de produtos previstos neste artigo somente poderá ser feita no limite da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, sendo o limite do valor de compra por agricultor, bem como as espécies de produtos a serem adquiridas, definido em regulamento próprio.

§ 5º Do total de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Municipal para a realização de compras institucionais diretas e indiretas de gêneros alimentícios, será reservado percentual mínimo de 30% (trinta por cento), a ser destinado à aquisição de alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais do município de Araucária.

§ 6º A observância de reserva do percentual previsto no *caput* poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos Beneficiários Fornecedores;

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo Beneficiário Fornecedor;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos Beneficiários Fornecedores;

IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos Beneficiários Fornecedores; e

V - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 7º Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais, sem prejuízos de outras que o Poder Executivo Municipal deseje adotar:

I - cotação de preços praticados no mercado local, prioritariamente;

II - preços praticados no âmbito do programa Alimenta de aquisição de alimentos - PAA - (Governo Estadual) ou Programa Alimenta Brasil (Governo Federal); e

III - Banco de Preços adotado pelo Governo do Município de Araucária.

§ 8º Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Poder Executivo Municipal, em regulamento.

Art. 4º Será constituído o Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF), com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e gestão das ações correlatas às compras governamentais, possuindo minimamente a seguinte composição:

I – dois membros da Sociedade Civil, assegurada a participação de representação dos agricultores e agricultoras familiares e outras categorias de interesse desta política pública, associações e cooperativas da agricultura familiar e economia solidária;

II – dois representantes do governo municipal, indicados pelo Município de Araucária.

Parágrafo único. Fica assegurada na composição do Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF),

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.430/2022 - pág. 4/4

como membro independente, uma representação (titular e suplente) oriunda do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araucária - COMSEA.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A presente Lei poderá não ser aplicada nas aquisições diretas e indiretas de gêneros alimentícios, caso o Edital do certame licitatório tenha sido publicado antes da vigência desta Lei.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de janeiro de 2022.

HILDA LUKALSKI SEIMA
Prefeita em exercício

Processo nº 61946/2021

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 002/2022

Dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado a prefeitura municipal de Araucária assumir as despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária.

§ 1º O serviço funerário será composto de:

I - Taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública Municipal de Araucária;

II - Serviço funerário básico, incluindo remoção e transporte do corpo, um caixão tipo simples e sepultamento;

§ 2º Caso a família da pessoa falecida, ou responsável pelo pagamento do funeral opte por um serviço superior ao oferecido nos termos desta lei, será cobrado, pelas funerárias a diferença entre os preços.

Art. 2º Para usufruir desse benefício, o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante, bem como comprovação de residência da pessoa falecida no mês do óbito, ou sua certidão de nascimento com a naturalidade de Araucária-PR.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 3º Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente Lei aos familiares ou responsáveis pelo falecido.

Art. 5º Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, de maneira legível e clara, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes: DISPENSA DAS DESPESAS FUNERÁRIAS DE ARAUCÁRIA: Serão dispensados do pagamento devido ao Serviço Funerário de Araucária-PR, os responsáveis pelo funeral de pessoa falecida que nasceu, ou era residente em Araucária até a data do óbito, desde que tenha doado seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Vilson Cordeiro

Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100118&c=F743VC>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) e da Superintendência de Gestão e Sistemas de Saúde (SGS) existem 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) óbitos no ano, mas apenas 13.000 (treze mil) são possíveis doadores, e apenas 6.979 (seis mil novecentos e setenta e nove) são potenciais doadores, porém efetivamente só ocorrem 1.898 (mil oito-centos e setenta e oito) doações.

O Paraná é líder nacional em doações de órgãos, conforme dados da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO). O número de doações no Estado é de 33,0 por milhão de habitantes (pmp), mais que o dobro da média do Brasil, que fechou o primeiro semestre de 2021 com 13,7 pmp.

Em 2021, foram 275 doações efetivas, que resultaram em 462 transplantes de órgãos e 501 transplantes de córneas. Uma única pessoa sendo doadora pode possibilitar a realização de até dez transplantes. No Paraná, mais de 2,4 mil pessoas aguardam por uma doação.

No Brasil, as doações de órgãos ocorrem somente após o diagnóstico da morte encefálica e precisam ser autorizadas pela família do doador, mesmo que o paciente tenha registrado em vida a vontade de ser doador. Todas as famílias dos potenciais doadores passam por uma conversa com as equipes de saúde para esclarecer dúvidas e receberem orientações quanto à possibilidade da doação de órgãos.

No último ano, o Estado teve 1.161 notificações de potenciais doadores e 475 doações efetivas, as quais corresponderam a 698 transplantes de órgãos sólidos realizados no Estado. Na análise dos dados nacionais, o Registro Brasileiro de Transplantes (RBT) destaca que apenas três unidades da federação ultrapassaram 30 transplantes renais pmp – Paraná, São Paulo e Distrito Federal. O Estado atingiu 36,5 pmp, acima da média nacional, de 19,2 pmp.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100118&c=F743VC>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Paraná também está entre os três estados que mais realizaram transplantes hepáticos (fígado) com 15,8 pmp, enquanto a média brasileira é de 8,7 pmp. Já com relação a transplantes de pâncreas, o Paraná está entre os cinco estados que realizaram o procedimento.

As Leis federais: nº 9.434/1997 e nº 10.211/2001 regulam o transporte das doações de órgãos e afins. Estas leis têm como diretrizes a gratuidade da doação, o incentivo, a procura e distribuição de órgãos e tecidos para fins de transplantes. Buscando o estímulo para a doação de órgãos, visando mais vidas salvas por esta ação do ente familiar, este projeto pretende, de forma efetiva, que a dispensa do pagamento de taxas beneficiem um possível doador, também uma possível vida a ser salva.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 24/2022

Dispõe sobre a visita ambiental monitorada, por meio de aula de campo com apoio interdisciplinar, dos alunos das Unidades Educacionais do Município de Araucária.

Art. 1º Fica permitida a realização de visita monitorada em área ambiental protegida, através de um agendamento prévio com a Secretaria destinada, para apoio interdisciplinar e possibilidade de vivência em ambiente natural, contribuindo com o trabalho docente em uma atividade prática.

§ 1º Visando proteger os profissionais envolvidos e também o público atingido, para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança.

§ 2º Será assegurada 01 (uma) visita anual, cujos horários serão estabelecidos pela Secretaria destinada, organizando grupos e rotas de acordo com a demanda e procura das Unidades Educacionais.

§ 3º A realização da visita monitorada, dar-se-á através de divulgação ampla para que Unidades Educacionais possam ter ciência do Projeto e dentro de seu cronograma de estudos, possam agendar a visita monitorada.

§ 4º A operacionalização e o apoio logístico do disposto no caput deste artigo caberá a SMED que fornecerá transporte às Unidades Educacionais.

§ 5º A escolha da área escolhida para estudo e visitação será de inteira responsabilidade da Secretaria destinada, observando melhor acessibilidade para todas as partes, segurança e conteúdo a ser visitado e monitorado, trazendo a possibilidade de conteúdos que resumam grande parte de nossa vegetação e fauna.

§ 6º As visitas monitoradas desprenderão de um corpo técnico básico, de acordo com a quantidade de alunos destinados, levando em conta que a Unidade Educacional deverá operar com sua equipe de professores, apoios que julgarem necessários que a própria unidade destinará, em consequência o Projeto destinará um profissional da área e mais um apoio para quaisquer imprevistos que possam ocorrer no decorrer do processo.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 31/01/2022 as 09:05:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Sendo a educação um direito de todo ser humano e a função da escola é o preparo dos estudantes para o exercício da cidadania e sua qualificação, verifica-se a necessidade de ampliação de espaços para conhecimento e vivência dos mesmos.

Nesse cenário, a possibilidade de as visitas escolares em espaços não formais colaborarem para que a escola cumpra seu papel na formação de novas gerações tem sido historicamente reconhecida.

A intenção deste Projeto de Lei é justamente através da oferta de vistas monitoradas com um profissional gabaritado e que ofereça o conhecimento da flora e da fauna local, oportunizando na prática, vivência e observação tátil, possibilitando a investigação e questionamento das ideias prévias dos estudantes (promovendo mudanças conceituais), estudando fenômenos naturais de forma interdisciplinar e despertando o interesse dos alunos pela Ciência, além de todo o reconhecimento da educação ambiental do nosso Município, buscando como resultado final as transformações através das vivências capazes de despertar emoções e sentimentos, desenvolvendo conhecimentos e contribuindo para a complexidade das questões ambientais e da importância da participação social na transformação da realidade socioambiental.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de Janeiro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 31/01/2022 as 09:05:13.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 361/2022

Araucária, 14 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.437/2022 – “Regulamenta a Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da Compensação Paisagística no Município de Araucária e dá outras providências.”

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.437/2022, que regulamenta a Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da Compensação Paisagística no Município de Araucária.

Esta Lei regulamenta e estabelece parâmetros que permitem, ao proprietário de um imóvel, edificar acima dos coeficientes de aproveitamento básicos estabelecidos pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, mediante soluções construtivas e paisagísticas, visando melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana de Araucária.

O Projeto foi submetido a 7º Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor, realizada em 16/12/2021, na modalidade presencial e virtual, com a ampla participação da comunidade na sua formulação e discussão, em conformidade com o inciso XII, do art. 29, da Constituição Federal, arts. 150 e 151, da Constituição do Estado do Paraná, arts. 2º e 40 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10257/2001) e art. 196, do Plano Diretor (Lei Complementar nº 19/2019).

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 116686/2021

413614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI N° 2.437, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Regulamenta a Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da Compensação Paisagística no Município de Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei regulamenta os parâmetros para aplicação do instrumento urbanístico Compensação Paisagística, previsto no art. 130 da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Araucária (Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020), observadas, no que couberem, as demais disposições federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 2.º Compensação Paisagística corresponde a um conjunto de regras de ocupação dos lotes que busca melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana de Araucária.

Art. 3.º A Compensação Paisagística, para o aumento do potencial construtivo, poderá ser aplicada apenas em imóveis que se encontram nas seguintes zonas e eixos:

- I - Zona de Consolidação Central – ZCC;
- II - Zona de Consolidação do Vila Nova – ZCVN;
- III - Zona de Consolidação do Costeira – ZCCO;
- IV - Zona Residencial 3 – ZR3;
- V - Eixo de Consolidação – ECON;
- VI - Eixo de Centralidade – ECEN.

Art. 4.º São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar ao seu texto:

- I - Anexo I – Ilustrações de aplicação da Compensação Paisagística;

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



II - Anexo II – Quadro de Verificação para Incentivo Construtivo.

CAPÍTULO II – DA COMPENSAÇÃO PAISAGÍSTICA

Art. 5.º Nos processos de aplicação da Compensação Paisagística para o aumento do potencial construtivo, será exigido:

I - cobertura verde;

II - parede verde;

III - sistema de aproveitamento das águas pluviais, nos casos não estabelecidos como obrigatórios pelo Código de Obras e Edificações Municipal;

IV - área com piso semipermeável;

V - área ajardinada; e

VI - área pública livre (praça).

§ 1.º As medidas apresentadas no *caput* deste artigo resultam em um conjunto de regras de ocupação classificadas como Soluções Construtivas e Soluções Paisagísticas.

§ 2.º Nos Eixos de Consolidação (ECON) o empreendedor deverá, para todos os casos de aplicação do instrumento, implantar espaço que caracterize uma área pública livre (praça) na área frontal do lote, sendo dispensada a implantação de área ajardinada, nos termos da Subseção I, da Seção II, do Capítulo II desta Lei, e do art. 128, parágrafo único, da Lei Complementar nº 25/2020.

Art. 6.º A exigência de que trata o artigo anterior será proporcional ao aumento do potencial construtivo pleiteado e limitado ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) definido para a zona ou eixo onde o instrumento poderá ser aplicado, conforme estabelecido na Tabela do Anexo IV, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e no Quadro 1 do Anexo I da presente Lei, sendo classificado por níveis:

I - nível 1 - CA MÁX. 3,0 (três), o empreendedor deverá executar, no mínimo, 1 (uma) solução construtiva e área ajardinada;

II - nível 2 - CA MÁX. 4,0 (quatro), o empreendedor deverá executar, no mínimo, 2 (duas) soluções construtivas e área ajardinada;



III - nível 3 - CA MÁX. 4,5 (quatro e meio), o empreendedor deverá executar, no mínimo, 3 (três) soluções construtivas e área ajardinada na ZCC e área pública livre (praça) no ECON;

§ 1.º É facultado ao empreendedor definir quais soluções construtivas ele deverá executar, dentre as previstas nos incisos de I a IV do art. 5º desta Lei, conforme Quadro 1 do Anexo I desta Lei.

§ 2.º Caso o empreendedor opte pela execução de soluções construtivas em número acima do mínimo exigido pelo nível em que se enquadre o empreendimento, o percentual de cumprimento da CP se dará pela soma dos percentuais proporcionais a cada uma das soluções atendidas, dividida pelo número de soluções relativas ao nível em que se enquadre.

§ 3.º Para efeitos de cálculo de potencial construtivo pleiteado, o resultado de que trata o § 2º, ficará limitado em 100% (cem por cento), não podendo o empreendedor reivindicar potencial construtivo acima do CA MÁX. estabelecido na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 4.º Para efeitos de cálculo de potencial construtivo pleiteado, o percentual referente à solução paisagística ficará limitado em 100% (cem por cento), não podendo o empreendedor reivindicar potencial construtivo acima do CA MÁX. estabelecido na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 5.º O acréscimo no Coeficiente de Aproveitamento será proporcional à média da soma dos percentuais atendidos nas soluções construtivas e paisagísticas, limitado ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) definido para a zona ou eixo onde o instrumento poderá ser aplicado, conforme estabelecido na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 6.º Para os casos em que a execução de sistema de aproveitamento de águas pluviais seja obrigatória, conforme estabelecido na Seção VI, do Capítulo VII do Código de Obras e Edificações, o empreendedor deverá optar por outra solução construtiva, dentre as descritas na Seção I desta Lei.

§ 7.º Empreendimentos localizados no ECON com Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) de até 4 (quatro), para fins de aplicação da Compensação Paisagística, serão enquadrados no nível 2 (dois), devendo ser adotada a área pública livre (praça) como Solução Paisagística.

§ 8.º O Anexo I desta Lei apresenta a figura que ilustra cada um dos níveis estabelecidos no *caput* deste artigo.



Art. 7.º Empreendimentos localizados no ECON deverão utilizar o instrumento da Compensação Paisagística para obtenção do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) até 4,5 (quatro e meio).

Parágrafo único. Para obtenção do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) acima de 4,5 (quatro e meio) até 7,5 (sete e meio) no ECON, deverão ser utilizados os instrumentos da Transferência do Direito de Construir (TDC) e/ou da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).

Seção I – Soluções Construtivas

Art. 8.º As soluções construtivas a serem adotadas no empreendimento, relacionadas nos incisos I ao IV do art. 5º desta Lei, consistem em acréscimos no projeto arquitetônico do empreendimento que buscam minimizar as ilhas de calor, melhorar a drenagem urbana e qualificar a paisagem urbana.

Subseção I – Cobertura verde

Art. 9.º A cobertura verde, também denominada de telhado verde, consiste preferencialmente na implantação de camada de vegetação sobre a laje de edificações, devidamente impermeabilizada, podendo ter vegetação extensiva ou intensiva, de preferência nativa, e deverá ser adaptada ao clima subtropical e às variações de temperatura, além de acumular pouca água, de modo a não servir de habitat de pragas ou mosquitos como o *Aedes egypti*.

§ 1.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Vegetação intensiva: é a cobertura cujo substrato varia de 150mm (cento e cinquenta milímetros) a 400mm (quatrocentos milímetros) de profundidade, necessitando de uma estrutura que suporte uma carga entre 180kg/m² (cento e oitenta quilogramas por metro quadrado) e 500kg/m² (quinhentos quilogramas por metro quadrado);

II - Vegetação extensiva: é a cobertura cujo substrato varia de 60mm (sessenta milímetros) a 200mm (duzentos milímetros) de espessura, necessitando de uma estrutura que suporte uma carga entre 60kg/m² (sessenta quilogramas por metro quadrado) e 150kg/m² (cento e cinquenta quilogramas por metro quadrado), composta por vegetação rasteira, exemplificada pelas gramináceas e espécies afins.

§ 2.º A área utilizada para a implantação da cobertura verde deverá ser de no mínimo 40% (quarenta por cento) da área total coberta para que seja integralmente atendida esta solução construtiva.



§ 3.º Área inferior ao estabelecido no §2º será contabilizada, para efeitos de cálculo de potencial construtivo, considerando o percentual atendido.

Art. 10. Será admitida como cobertura verde, a vegetação composta basicamente pelas seguintes camadas:

- I - impermeabilização;
- II - proteção contra raízes;
- III - drenagem;
- IV - filtragem;
- V - substrato; e
- VI - vegetação.

§ 1.º A critério do empreendedor poderá ser implantada horta urbana como cobertura verde, devendo atender o percentual mínimo estabelecido no §2º do art. 9º.

§ 2.º Como alternativa à aplicação da cobertura verde em camadas, conforme definido nos incisos I ao VI do *caput*, poderão ser utilizados contêineres, vasos ou outras soluções similares, devendo atender o percentual mínimo estabelecido no § 2º do art. 9º.

Art. 11. Poderão ser implantados como cobertura verde, ao invés de vegetação ou em conjunto a esta, painéis solares fotovoltaicos, a critério do empreendedor, desde que respeitado o percentual mínimo exigido no § 2º do art. 9º desta Lei.

Subseção II – Parede verde

Art. 12. A parede verde consiste no tratamento das faces externas da edificação com revestimento de vegetação, por meio da utilização de estruturas intermediárias de suporte para a vegetação, devendo ser visíveis do logradouro público.

§ 1.º Considera-se para a utilização na Compensação Paisagística, 3 (três) sistemas:

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



I - Sistema painel - sistema composto por painéis pré-plantados que são conectados a uma estrutura de suporte, normalmente executada em metal, ao qual é adicionado um sistema mecânico de irrigação;

II - Sistema com superfícies porosas - as espécies vegetais são colocadas em bolsas (preferencialmente em feltro) que, por sua vez, são fixadas por trás, em uma estrutura de suporte; uma segunda estrutura em PVC (policloreto de vinila), que garante a impermeabilização da fachada;

III - Sistema de contêiner e vasos - as plantas são cultivadas em vasos, podendo ser verticalizadas por meio de treliças.

§ 2.º Independente do sistema adotado, a área da parede verde deverá cobrir, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do total das fachadas do edifício para que seja integralmente atendida esta solução construtiva.

§ 3.º Os muros do imóvel poderão ser utilizados para instalação da parede verde, desde que sejam visíveis do logradouro público.

§ 4.º Área inferior ao estabelecido no § 2º será contabilizada, para efeitos de cálculo de potencial construtivo, considerando o percentual atendido.

§ 5.º Sistemas de parede verde diferentes dos descritos neste artigo poderão ser considerados, desde que o sistema garanta a redução térmica que deverá ser informada pelo autor do projeto e apresentada a respectiva ART ou RRT.

Subseção III – Sistema de aproveitamento das águas pluviais

Art. 13. O sistema de aproveitamento das águas pluviais consiste de um conjunto de elementos, de tecnologia simples e econômica, que objetiva a captação e armazenamento da água de chuva para uso futuro, não potável.

Art. 14. Para fins de aplicação desta regra para o incentivo construtivo da Compensação Paisagística deverão ser consultados e seguidos, na íntegra, os parâmetros estabelecidos na Seção VI, do Capítulo VII, do Código de Obras e Edificações Municipal que trata da matéria e demais legislações específicas.

Art. 15. O empreendedor que optar pela utilização desta solução construtiva deverá apresentar relatório com memorial de cálculo do sistema de aproveitamento das águas pluviais.

Subseção IV – Área com piso semipermeável

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Art. 16. Para efeitos desta Lei, pisos semipermeáveis são pisos drenantes que facilitam a permeabilidade da água no solo, apresentando contribuição permeável mínima de 50% (cinquenta por cento) em relação à sua área, conforme definição do fabricante e/ou do autor do projeto.

§ 1.º Para entendimento desta Lei, são considerados pisos semipermeáveis blocos de concreto vazado concregrama, placas drenantes e placas porosas e similares.

§ 2.º Pisos semipermeáveis diferentes dos descritos no § 1º deste artigo poderão ser considerados mediante comprovação de contribuição permeável mínima de 50% (cinquenta por cento) pelo autor do projeto através de laudo técnico acompanhado de respectiva ART ou RRT.

§ 3.º Pisos que constituam estacionamentos ou áreas de circulação de veículos não serão considerados semipermeáveis.

Art. 17. A área com piso semipermeável, para fins de compensação paisagística, deverá ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área do lote.

Art. 18. A área com piso semipermeável aplicada como solução construtiva não poderá ser contabilizada no cálculo da taxa de permeabilidade mínima, expressa na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

Art. 19. Os critérios estabelecidos nesta subseção poderão ser substituídos por acréscimo de 5% (cinco por cento) de área permeável.

Seção II – Soluções Paisagísticas

Art. 20. As soluções paisagísticas a serem adotadas no empreendimento, relacionadas nos incisos V e VI, e no § 2º do art. 5º desta Lei, consistem em melhorias proporcionadas pelo empreendimento à paisagem urbana, à drenagem urbana e à qualidade de vida da população da cidade de Araucária, através da minimização das ilhas de calor, do aumento de área verde e da inserção de novos espaços públicos de convivência.

Subseção I – Área Ajardinada

Art. 21. Área ajardinada consiste em qualquer espaço livre no qual predominam as áreas plantadas de vegetação sobre o solo natural.

§ 1.º A área ajardinada com ou sem arborização sobre o solo natural poderá ser contabilizada na taxa de permeabilidade obrigatória do lote.



§ 2.º A área utilizada para a implantação da área ajardinada deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) da área total do lote.

§ 3.º Nos lotes onde houver uso exclusivamente habitacional, parte da área ajardinada deverá ser implantada no recuo frontal obrigatório.

§ 4.º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos lotes do Eixo de Consolidação (ECON), uma vez que nestes eixos o empreendedor deverá implantar uma área pública livre (praça) no recuo frontal obrigatório, conforme parâmetro na Subseção II desta Seção.

§ 5.º Caso o lote ou gleba possua área caracterizada como Remanescente Florestal Nativo e/ou Área de Preservação Permanente (APP), a mesma poderá ser incluída, em sua totalidade, para efeito do cumprimento da aplicação da Compensação Paisagística, como área ajardinada.

§ 6.º Somente será contabilizado o Remanescente Florestal Nativo e/ou Área de Preservação Permanente (APP), de que trata o § 5º deste artigo, que se encontre devidamente preservado ou com projeto de recuperação de áreas degradadas aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.

Subseção II – Área Pública Livre

Art. 22. A área pública livre consiste na estruturação de uma área frontal privada de fruição pública, ou seja, área que caracterize uma praça, a ser implantada no recuo frontal com profundidade mínima de 7,00m (sete metros).

Parágrafo único. Para os lotes de esquina incidentes no ECON, o recuo frontal obrigatório com profundidade mínima de 7,00m (sete metros) será aplicado somente para a testada do ECON.

Art. 23. A praça deverá ter a largura total da testada, excluídos os acessos de veículos e pedestres.

§ 1.º A praça deverá ser qualificada com arborização e mobiliário urbano, salvo nos casos de inviabilidade técnica, comprovada pelo autor do projeto.

§ 2.º O acesso de pedestres à edificação deverá estar localizado após o recuo frontal de 7,00m (sete metros).

Art. 24. A área utilizada para a implantação da área pública livre não poderá ser inferior às dimensões definidas nos artigos 22 e 23 desta Lei.



Parágrafo único. As áreas que não atenderem ao disposto neste artigo não serão consideradas na aplicação da Compensação Paisagística como solução paisagística.

Art. 25. A área pública livre poderá ser computada na taxa de permeabilidade desde que o revestimento utilizado seja permeável ou semipermeável.

Art. 26. Não poderá ser utilizada a área do recuo frontal obrigatório da praça para execução de subsolo.

Art. 27. Não será permitido o fechamento do lote ou gleba por meio da construção de muros, grades ou estruturas similares no alinhamento predial, sendo permitido apenas após o recuo frontal de 7,00m (sete metros), nos termos previstos no art. 22 desta Lei.

Art. 28. A implantação da praça pública nos termos descritos nesta Subseção é obrigatória para os lotes e glebas nos Eixos de Consolidação (ECON) para garantir o cumprimento do nível 3 (três) do incentivo construtivo da Compensação Paisagística.

Art. 29. Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária definida pela Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que modifique o alinhamento predial estabelecido, o recuo frontal deverá ser contado a partir do novo alinhamento ou do limite da diretriz de arruamento.

Art. 30. A fachada ativa é obrigatória nos empreendimentos localizados no ECON em que for utilizado o instrumento da Compensação Paisagística, independentemente da dimensão do lote, e deverá observar o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO III –DO PROJETO

Art. 31. Os projetos de Compensação Paisagística deverão ser apresentados ao órgão gestor municipal de urbanismo durante a aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção, conforme estabelecido no Código de Obras e Edificações Municipal.

Parágrafo único. Deverá ser apresentada ART ou RRT do responsável pelo projeto de Compensação Paisagística.

Art. 32. Compete ao órgão gestor municipal de urbanismo a análise e o cálculo da Compensação Paisagística durante a aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção, conforme parâmetros estabelecidos nesta Lei.



CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33. As regras estabelecidas na presente Lei que justificam o incentivo construtivo da Compensação Paisagística não poderão ser descaracterizadas, sendo o empreendedor e/ou proprietário obrigado a realizar manutenção permanente das soluções construtivas e paisagísticas.

§ 1.º Verificado, a qualquer momento, o não atendimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o empreendedor deverá pagar Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) referente ao acréscimo no potencial construtivo recebido como incentivo à aplicação da Compensação Paisagística.

§ 2.º Para cálculo da contrapartida da OODC de que trata o § 1º deste artigo, o Fator de Correção (F) adotado será igual a 1 (um).

§ 3.º O empreendedor deverá assinar Termo de Compromisso em que assuma a responsabilidade de informar aos futuros proprietários do empreendimento sobre a obrigatoriedade quanto à manutenção dos critérios da Compensação Paisagística, sob pena de pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

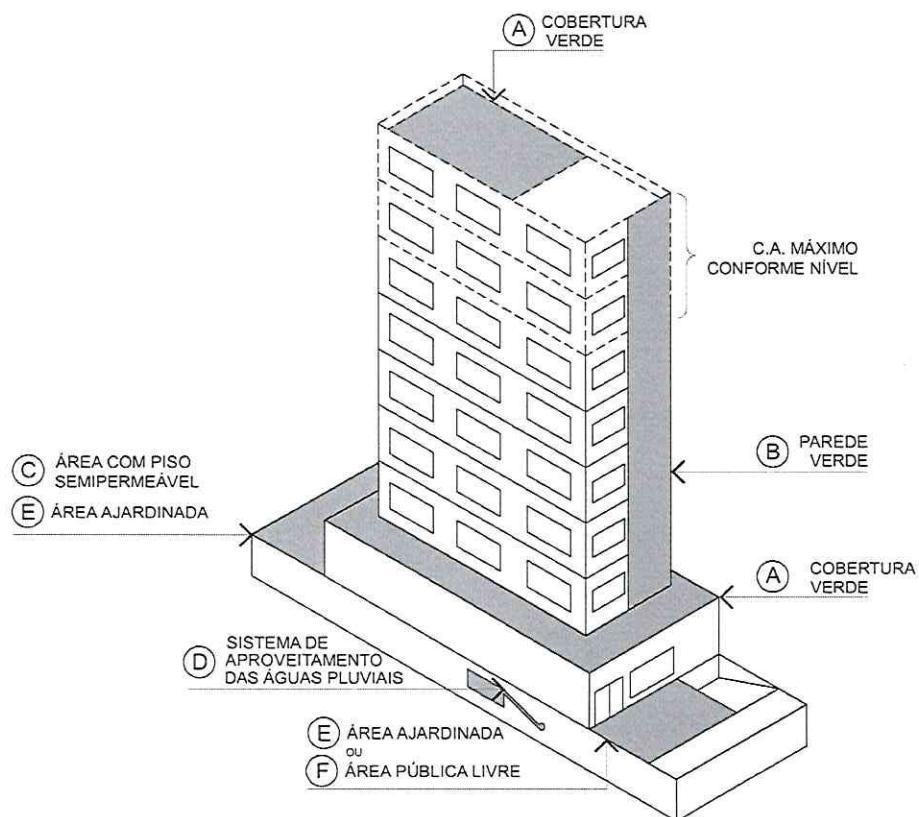
Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de fevereiro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



ANEXO I – Ilustrações de aplicação da Compensação Paisagística



Quadro 01 - Resumo para aplicação da Compensação Paisagística (CP)

NÍVEL DE CP	ZONA OU EIXO	CA MÁX.	SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS (1)	SOLUÇÕES PAISAGÍSTICAS
NÍVEL 1	ZR 3	3,0	A, B, C ou D	E
	ECEN			
NÍVEL 2	ZCVN	4,0	A+B ou A+C ou A+D ou B+C ou B+D ou C+D	E
	ZCCO			
NÍVEL 3	ZCC	4,5	A+B+C ou A+C+D ou B+C+D ou A+B+D	E na ZCC; F no ECON
	ECON			

LEGENDA:

- (A) cobertura verde;
- (B) parede verde;
- (C) área com piso semipermeável;



- (D) sistema de aproveitamento das águas pluviais, nos casos não estabelecidos como obrigatórios pelo COE;
- (E) área ajardinada;
- (F) área pública livre.

NOTAS EXPLICATIVAS:

- (1) O empreendedor deverá executar, no mínimo, as soluções construtivas dispostas no quadro para enquadramento no nível da Compensação Paisagística a ser pleiteado, de acordo com o coeficiente de aproveitamento máximo definido para a zona ou eixo onde está localizado o empreendimento, conforme determina o Art. 6º desta Lei.

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



ANEXO II – Quadro de Verificação para Incentivo Construtivo

ITEM I. CARACTERÍSTICAS DO LOTE	
Área do lote (m ²)	(preencher)
Localização do lote (zona ou eixo)	(preencher)
Taxa de ocupação (%) para CA máx. (BASE)	(preencher)
Altura máx. (número de pavimentos)	(preencher)
Taxa de permeabilidade mín. (%) para CA máx.	(preencher)
Coeficiente de aproveitamento básico	(preencher)
Coeficiente de aproveitamento máx. da zona ou eixo	(preencher)
Coeficiente de aproveitamento máx. pleiteado	(preencher)
Acréscimo no coeficiente de aproveitamento possível pela CP	(preencher)
Área total coberta (m ²)	(preencher)
Área total da fachada visível (m ²)	(preencher)
Área total do recuo frontal (m ²)	(preencher)
Área total permeável do empreendimento	(preencher)
Volume mínimo do Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais conforme Decreto Municipal (m ³), se aplicável como Compensação Paisagística	(preencher)

ITEM II. NÍVEIS DE APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PAISAGÍSTICA	(preencher NÍVEL) (1)
SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS	SOLUÇÃO PAISAGÍSTICA
(preencher)	
(preencher se houver)	
(preencher se houver)	(preencher)

ITEM III. SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS (2)							
ITEM	SUBITEM	PROJETO	UNID.	PECP(3)	PAP(4)	PACP(5)	
Cobertura verde	Vegetação intensiva	(preencher)	m ²	40%			
	Vegetação extensiva	(preencher)	m ²	40%			
	Painéis solares fotovoltaicos	(preencher)	m ²	40%			
Parede verde	Sistema painel	(preencher)	m ²	10%			
	Sistema com superfícies porosas	(preencher)	m ²	10%			
	Sistema de container e vasos	(preencher)	m ²	10%			
Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais		(preencher)	m ³	100%			
Área com piso semipermeável		(preencher)	m ²	5%			
ATENDIMENTO ÀS SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS					SIM ou NÃO		



ITEM IV. SOLUÇÕES PAISAGÍSTICAS (2)

ITEM	SUBITEM	PROJETO	UNID.	PECP (3)	PAP(4))	PACP(5)
Área ajardinada(6)	Área ajardinada com ou sem arborização sobre o solo natural	(preencher)	m ²	10%		
	Existência de Remanescente Florestal Nativo	(preencher)	m ²	10%		
	Existência de APP	(preencher)	m ²	10%		
Praça Pública		(preencher)	m ²	100%		
ATENDIMENTO ÀS SOLUÇÕES PAISAGÍSTICAS				SIM ou NÃO		

ITEM V. FINAL

PERCENTUAL ATINGIDO PELA COMPENSAÇÃO PAISAGÍSTICA
AUMENTO DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO PERMITIDO PELA COMPENSAÇÃO PAISAGÍSTICA

NOTAS EXPLICATIVAS:

(1) Identificar qual o nível da Compensação Paisagística a ser pleiteado, de acordo com o coeficiente de aproveitamento máximo definido para a zona ou eixo onde está localizado o empreendimento, conforme determina o art. 6º desta Lei.

(2) Preencher os dados conforme das soluções escolhidas pelo empreendedor, conforme nível.

(3) PECP: Percentual de Exigência para Compensação Paisagística (conforme artigos 9º, 10, 12, 14, 17, 21, 22 e 23 desta Lei).

(4) PAP: Percentual Atingido no Projeto.

(5) PACP: Percentual Atingido para Compensação Paisagística.

(6) A área ajardinada é uma exigência específica para os níveis 1 e 2 e para a ZCC (Zona de Consolidação Central); a área pública livre é uma exigência específica para empreendimentos nos Eixos de Consolidação (ECON), ou seja, para o nível 3.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 314/2021

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 189 de 2021, de iniciativa de Vagner José Chefer, que Obliga os estabelecimentos de saúde públicos e privados a fornecer ao paciente o protocolo e/ou cópia do prontuário médico carimbado com data e horário de recebimento no Município de Araucária e dá outras providências.

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 189 de 2021, de iniciativa de Vagner José Chefer, que Obliga os estabelecimentos de saúde públicos e privados a fornecer ao paciente o protocolo e/ou cópia do prontuário médico carimbado com data e horário de recebimento no Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica o nobre Vereador que:

“O presente Projeto de Lei vem permitir que os indivíduos possam ter instrumentos hábeis na garantia do direito de acesso aos serviços de saúde, em especial para que os pacientes que tenham seus procedimentos cancelados consigam remarcar com prioridade e também uma segurança quanto ao extravio desse prontuário. Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto de Lei.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a comissão de Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 189/2021.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 16 de março de 20221.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CSMA SOBRE O
PROJETO DE

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 07/2022

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei nº 16/2022** de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que institui o *Dispõe sobre a prioridade da matrícula no mesmo local de ensino para irmãos nas escolas públicas do Município*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 16/2022, que institui o *Dispõe sobre a prioridade da matrícula no mesmo local de ensino para irmãos nas escolas públicas do Município*.

Justifica o Vereador Ricardo Teixeira que o convívio familiar é de extrema importância para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, a família é o principal espaço de referência assim como a escola é fundamental para a socialização e o desenvolvimento de habilidades. Porém, muitos responsáveis não conseguem conciliar a convivência familiar com o tempo de locomoção as escolas, visto que, muitos genitores possuem uma carga horária longa, ficando muitas vezes sem poder levar um dos alunos a escola.

O Vereador ressalta *“Permitir aos responsáveis esse direito é uma forma eficiente de formar cidadãos, aproveitando melhor o tempo em família, e garantindo que as duas instituições sociais – família e ambiente escolar – sejam igualmente priorizadas.”*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 18/03/2022 as 14:45:11.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 52º Compete

(...)

III - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A educação representa importante papel na sociedade brasileira, sendo, além de um direito de todos, um dever do Estado e da Família, que estão encarregados de incentivá-la e promovê-la, a fim de que crianças e adolescentes possam se desenvolver de forma saudável, convivendo em sociedade e qualificando-se para o trabalho.

Nesse sentido, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura o acesso à escola pública e gratuita, próxima da residência da criança/adolescente, bem como garante



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 18/03/2022 as 14:45:11.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

vagas no mesmo estabelecimento de ensino a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Facilitando a rotina dos pais e filhos, atenção voltada apenas para uma única instituição de ensino, podendo acompanhar mais de perto o desempenho das crianças e adolescentes.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº, 16/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícto aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 18 de Março de 2022.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 18/03/2022 as 14:45:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108440&c=18PN3F>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 41/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 41/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que “Dispõe sobre a instituição da Semana de Conscientização sobre Mudanças Climáticas”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 41/2022 que dispõe sobre a instituição da Semana de Conscientização sobre Mudanças Climáticas.

Justifica o edil que “diante de todos os dados, pesquisas, e acontecimentos, precisamos intensificar as ações de conscientização ambientais em várias áreas”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2022 as 09:17:50.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A Constituição Federal, em seu art. 23, VI, prevê a competência dos municípios com relação à proteção do meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessária a supressão e modificação de determinados dispositivos.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 41/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Março de 2022.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2022 as 09:17:50.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2022 as 09:17:50.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108351&c=W417JT>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, a, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Emenda Supressiva e Modificativa ao **Projeto de Lei nº 41/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que “Dispõe sobre a instituição da Semana de Conscientização sobre Mudanças Climáticas”.

Art. 1º Modifique-se a Ementa do projeto de Lei nº 41/2022, para que passe a constar com a seguinte redação:

“Institui a Semana de Conscientização sobre Mudanças Climáticas.”

Art. 2º Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 41/2022, para que passe a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída no Município de Araucária a Semana de Conscientização sobre Mudanças Climáticas, que ocorrerá todos os anos na data de 10 (dez) de março.”

Art. 3º Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 41/2022, e renumere-se o art. 4º.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre os dispositivos que se modificam e se suprimem.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira

Vereador Relator – CJR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2022 as 09:18:32.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 42/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 48/2022**, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, que “Institui a Semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para proteção das pessoas com o transtorno mental”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 48/2022 que Institui a Semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para proteção das pessoas com o transtorno mental.

Justifica o edil que “objetiva-se, ainda, combater o preconceito que existe acerca do assunto, fomentando a inclusão social dos pacientes, bem como prestar auxílio a todos os familiares que necessitam de orientações e apoio psicológico”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2022 as 08:34:34.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Ademais, o art. 94 da Lei Orgânica do Município de Araucária e o art. 196 da Constituição Federal, apregoam que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público garantí-lo, mediante políticas sociais, econômicas, dentre outras:

“Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e sua proteção.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Desta forma, o presente projeto propõe difundir informações sobre a esquizofrenia, tratamentos e adoção de medidas públicas que tragam respeito e dignidade a quem sofre desta doença.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessária a supressão de determinados dispositivos.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2022 as 08:34:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

prosseguimento do Projeto de Lei de nº 48/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custódio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2022 as 08:34:34.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, a, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao **Projeto de Lei nº 48/2022**, que “Institui a Semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para proteção das pessoas com o transtorno mental”.

Art. 1º Suprimam-se os artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 48/2022.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2022 as 08:34:41.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108330&c=G7P5X6>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 18/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n° 04/2022, de iniciativa dos Excelentíssimos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Irineu Cantador, que “Altera a redação da lei n° 3.508 de 29 de agosto de 2019, conforme específica”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 04/2022, que altera a redação da lei n° 3.508 de 29 de agosto de 2019, conforme específica.

Justificam, os Exmos. Vereadores, que o projeto tem por finalidade valorizar o trabalho dos diretores que estão a frente as unidades educacionais.

Noram ainda, que *“impedir a falta de participação, limitando o número de mandatos é uma falta de respeito com a comunidade escolar. O fato do mesmo diretor poder concorrer por várias vezes, não impede que outros profissionais possam participar. Se a gestão atual não estiver boa, cabe a comunidade escolar escolher outra”*.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2022 as 11:12:46.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A lei atual prevê que um diretor experiente não pode ser candidato por já possuir dois mandatos. Assim sendo, em sua maioria, não há candidatos interessados, com isso, as unidades educacionais acabam dependendo de posições políticas, influenciando diretamente no trabalho da unidade escolar.

O projeto de Lei apresentado, em essência, pretende alterar a lei nº 3.508/2019 de maneira a permitir que Diretores e Diretores Auxiliares das escolas Públicas não tenham limitação da quantidade de mandatos, o que se encontra arrolado entre os assuntos que são reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete exclusivamente matéria regule e discipline a organização administrativa das Unidades Educacionais Municipais.

O projeto deve atender obrigatoriamente o disposto no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, no tocante ao princípio de que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática de ensino público, na forma da lei, e a possibilidade de eleições indefinitivamente possivelmente afetará esse princípio, pois privará certamente a alternância na gestão, peculiar frente a democracia:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se eivada e inconstitucionalidade, pois essa iniciativa é de competência exclusiva do Executivo, portanto, em discordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto, e, apesar de reconhecermos como relevantes e louváveis os motivos e razões que justificam a pretensão dos Excelentíssimos

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2022 as 11:12:46.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Vereadores, observa-se na propositura ora tratada, vícios legais, formais e constitucionais.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 04/2022. Assim, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2022 as 11:12:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106844&c=9V29YK>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 43/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 2437/2022**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Husein Dehaine, que “Regulamenta a lei complementar n° 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da compensação paisagística no município de araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 2437 de 2022, de autoria do chefe do executivo municipal, que regulamenta a lei complementar n° 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da compensação paisagística no município de araucária e dá outras providências.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Esta lei regulamenta e estabelece parâmetros que permitem, ao proprietário de um imóvel, edificar acima dos coeficientes de aproveitamento básicos estabelecidos pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo, mediante soluções construtivas e paisagísticas, visando melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana de Araucária.”

Após relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:26:04.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito.

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município enviar projetos de Lei.

Art. 56 Ao Prefeito compete:
III – enviar Projetos de Lei à Câmara Municipal;

O referido projeto de lei em análise, cumpre com a competência imposta pelo art. 182 da Constituição Federal, visto que trata-se de competência do poder público municipal, bem como, compreende com a competência expressa pela Lei Orgânica Municipal de Araucária no art. 84.

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

“Art. 84. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:26:04.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tendo como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência sobre a matéria, exigida pela Constituição Federal em seu art. 30.

“Art. 30. Compete aos Municípios:
[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

O estatuto das Cidades, lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, especifica sobre o assunto:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

[...]

g) a poluição e a degradação ambiental;”

A lei complementar 19/2019, dispõe sobre o plano Diretor Municipal.

“Art. 3º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:

(...)

II – Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;”

A lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, respectiva lei 25/2020, esta expresso no art. 127, a introdução de Compensação paisagística, resumidamente o referido projeto de lei tem como objetivo melhorar a drenagem urbana e qualificar a



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:26:04.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

paisagem urbana. De mesmo modo o art. 130, a competência de regulamentar a Compensação Paisagística é do município.

“Art. 127. A Compensação Paisagística corresponde a um conjunto de regras de ocupação dos lotes que busca melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana.”

“Art. 130. As exigências da Compensação Paisagística serão regulamentadas e detalhadas por lei municipal específica.”

Desta forma o referido projeto de lei, exerce com excelência o cumprimento da lei 25/2020, bem como a respeito do art. 3º do presente projeto de lei, que cumpre com o art. 128, onde é narrado sobre as zonas em qual a compensação poderá ser aplicada.

Seguindo com a análise do projeto, em conformidade com a lei que especifica a matéria em questão, da lei 25/2020, no art.129 traz as determinações, aos quais a referida lei obedece.

Art. 129. Nos processos de utilização da Compensação Paisagística para o aumento do potencial construtivo, será exigido:

- I - Sistema de aproveitamento das águas pluviais, nos casos não estabelecidos como obrigatórios pelo Código de Obras e Edificações Municipal;
- II - Cobertura verde;
- III - Parede verde;
- IV - Área ajardinada;
- V - Área com piso semipermeável.

O projeto de lei em epígrafe cumpre com o plano diretor no qual já foi realizado na 7ª audiência pública, em data de 16 de dezembro de 2021.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, somos favoráveis ao trâmite do referido Projeto de Lei.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:26:04.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:26:04.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 2437 DE 2022

Membro	Favorável	Contra	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:26:04.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108468&c=QH8560>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 40/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 39/2022**, de iniciativa dos vereadores Celso Nicácio da Silva e Fábio Pavoni, que “Denomina de Rua André Hitner, logradouro público do Município, na região rural, conforme específica”.

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 39 de 2022, de autoria dos vereadores Celso Nicácio da Silva e Fábio Pavoni, que denomina de Rua André Hitner, logradouro público do Município, na região rural, conforme específica.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “André Hitner nascido neste Município de Araucária, agricultor casou-se com a senhora Virgínia Dea, onde constituíram família na região, plantava milho, feijão, batata, que distribuia para o Município. O Senhor Hitner, falecido aos 99 anos fez história na cidade por ser uma família tradicional e ter ajudado na construção da mesma. Denominando logradouro com nome de André Hitner seria uma homenagem a esse homem que contribuiu para com nosso Município, sendo que essa rua sem saída e sem nome possui 13 residências e uma das justificativas seria também já consta o controle da Sanepar com o nome da rua como André Hitner.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:25:27.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

A presente lei em análise, cumpre com o disposto na Lei Orgânica Municipal de Araucária, visto que é competência para a deliberação de denominação de logradouros públicos, conforme art. 10, inciso XIII.

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...) XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.”



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:25:27.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Ressalta-se que o referido projeto de lei, cumpre com os requisitos estabelecidos pela lei complementar 23/2020, no art. 272, para a denominação do logradouro público.

“Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
- II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;
- III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
- IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.”

Desta maneira, com a análise do projeto de lei, este obedece os requisitos da Constituição Estadual e da lei complementar 23/2020.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:25:27.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 39 DE 2022

Membro	Favorável	Contra	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:25:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108467&c=92LPX1>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 33/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 06/2022**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que “Denomina “Dra. Marcelina Areias Horácio” a sede do Conselho Tutelar Oeste, localizado na rua Joaquina Tonchak, 880, Bairro Boqueirão-Porto das Laranjeiras.”

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 06 de 2022, de autoria dos senhor vereador Ricardo Teixeira, que denomina “Dra. Marcelina Areias Horácio” a sede do Conselho Tutelar Oeste, localizado na rua Joaquina Tonchak, 880, Bairro Boqueirão Porto das Laranjeiras.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “Foi também assessora jurídica na Câmara Municipal e em 1993, convidada pelo prefeito Edvino Kampa, passou a integrar a equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), onde dedicou-se a adequar, em conjunto com a Procuradoria Municipal, a legislação do município para atender a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), de criar e instalar o Conselho Tutelar em nosso Município. Foram dois anos de muito trabalho, até que os primeiros Conselheiros Tutelares, democraticamente eleitos pela população, pudessem ser nomeados. Foi ainda representante de Araucária no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDeCA/PR), membro da Comissão da Criança e do Adolescente na OAB/PR e em conjunto com o Ministério Público (MP/PR), passou a fazer capacitação de conselheiros tutelares em muitos municípios do Estado. Trabalhou incansavelmente na defesa e proteção dos direitos de crianças e adolescentes até 2009, quando se aposentou definitivamente em decorrência de grave problema de saúde.”.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/03/2022 as 11:36:52.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A presente lei em análise, cumpre com o disposto na Lei Orgânica Municipal de Araucária, visto que é competência para a deliberação de denominação de logradouros públicos, conforme art. 10, inciso XIII.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/03/2022 as 11:36:52.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.”

Ressalta-se que o referido projeto de lei, cumpre com os requisitos estabelecidos pela lei complementar 23/2020, no art. 272, para a denominação do logradouro público.

“Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.”

Conforme ressaltado pela Diretoria Jurídica dessa Casa legislativa, e em cumprimento com os requisitos expressos na Constituição Estadual do Paraná, Art. 238, que veda a denominação de pessoas vivas em bem público de qualquer natureza, bem como para dar cumprimento a lei complementar 23/2020, art. 272, inciso II, foi emitido Memorando nº 13/2022, solicitando a Certidão de Óbito da pessoa de Marcelina Areias Horácio, para a comprovação do falecimento da mesma, no qual o referido memorando foi respondido e o documento anexado ao projeto.

Desta forma, o projeto de lei obedece os requisitos para a denominação da sede do Conselho do Tutelar Oeste.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atender as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/03/2022 as 11:36:52.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/03/2022 as 11:36:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108738&c=M5Q17B>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 06 DE 2022

Membro	Favorável	Contra	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/03/2022 as 11:36:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108738&c=M5Q17B>.